

FÁBIO VIEIRA

**DA COISA JULGADA NO PROCESSO CIVIL**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA

SÃO PAULO

2015

FÁBIO VIEIRA

## **DA COISA JULGADA NO PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso  
(Monografia) da Pontifícia  
Universidade Católica de São  
Paulo, como exigência parcial  
para obtenção do grau de  
Especialização em Direito  
Processual Civil, sob orientação  
da Professora-Orientadora  
Berenice Soubhie Nogueira Magri.

São Paulo/SP  
Outubro/2015

**FOLHA DA BANCA EXAMINADORA**

---

---

---

“Lembre-se que as pessoas  
podem tirar tudo de você, menos  
o seu conhecimento”.

(Albert Einstein)

## **Agradecimentos**

Mais um ciclo desta minha jornada acadêmica que se encerra. E com ela tenho a possibilidade de aumentar a bagagem que levarei pela minha vida (profissional e pessoal). Bagagem esta que não foi conquistada individualmente. Tive grandes pessoas ao meu lado e, por óbvio, não poderia deixar de citá-las neste momento.

Primeiramente, gostaria de agradecer aos meus pais: João e Márcia, que são, sem sombra de dúvidas, as pessoas mais importantes da minha vida. Pessoas que, desde pequeno, ensinaram-me o que devo buscar na vida. E tudo isso com muita simplicidade, determinação e amor. Agradeço minha mãe por todo amor, carinho, paciência e atenção que me ofereceu nesta longa jornada de estudos. Agradeço, igualmente, meu pai, especialmente, por ter me incluído no mundo jurídico, através de curiosidades e discussões sobre a ciência que é o Direito, as quais permanecem nos dias atuais (e permanecerão ao longo de minha vida). Igualmente, agradeço meus irmãos: Larissa e Vítor.

Por motivos óbvios não poderia deixar de agradecer à Mayara, por toda força, incentivo, paciência e companhia. Sidney, Juliana e Vítor, pelas ricas discussões e troca de ensinamentos ao longo desta especialização, da mesma forma, aqui fica meu obrigado.

Por fim, um especial agradecimento à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e seu corpo docente, que, ao longo deste curso que se encerra, me transformou em um operador do direito ainda mais capacitado, proporcionando, por conseguinte, o desenvolvimento de habilidades exclusivas e diferenciadas relacionadas ao Processo Civil Brasileiro, para que, amanhã, possa fazer a diferença. Em especial à Professora e orientadora Berenice Soubhie Nogueira Magri, por todas as excelentes aulas ministradas ao longo deste curso de pós-graduação, o que, por óbvio, fez com que optasse por tê-la ao meu lado neste trabalho de conclusão de curso.

Obrigado!

"E de novo acredito que nada do que é importante se perde verdadeiramente. Apenas nos iludimos, julgando ser donos das coisas, dos instantes e dos outros. Comigo caminham todos os mortos que amei, todos os amigos que se afastaram, todos os dias felizes que se apagaram. Não perdi nada, apenas a ilusão de que tudo podia ser meu para sempre."

(Miguel Sousa Tavares)

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa analisar o instituto da coisa julgada, por meio da exposição de seu conceito, limites, efeitos e sua importância dentro do ordenamento jurídico brasileiro, ao representar a segurança e estabilidade das decisões judiciais e relações jurídicas. Ao longo do trabalho, após destaque das características inerentes à coisa julgada, verificou-se a possibilidade de existência de conflito entre a coisa julgada e os demais preceitos fundamentais, tais como os princípios da segurança jurídica, da proporcionalidade e da constitucionalidade. Aborda as possibilidades de rescisão da coisa julgada, por intermédio da propositura da ação rescisória, bem como explica o atual fenômeno da relativização da coisa julgada, levantando a discussão acerca da possibilidade de uma sentença transitada em julgado (em tese, imutável) contaminada de injustiça ou inconstitucionalidade, poder ser revista e, eventualmente, ser proferido novo julgamento. Importa-se em demonstrar a divergência existente entre a doutrina processual, no sentido de que o instituto da coisa julgada há (ou não) de ser protegido a todo custo, devendo ser (ou não) relativizado de acordo com o caso concreto. Por fim, buscou-se analisar e apresentar as diferenças trazidas pelo novo diploma processual brasileiro no tocante ao referido instituto, inclusive quanto à questão da relativização da coisa julgada.

Palavras-Chave: sentença, coisa Julgada, princípio da segurança jurídica, conflito entre princípios constitucionais, ação rescisória, relativização da Coisa Julgada, Novo Código de Processo Civil.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>CAPITULO 1 – DA COISA JULGADA.....</b>	<b>10</b>
1. Noções Introdutórias.....	10
2. Sentença .....	11
2.1. Dos efeitos da sentença .....	14
3. Conceito de coisa julgada.....	15
4. Espécies de coisa julgada .....	19
4.1. Coisa julgada formal.....	20
4.2. Coisa julgada material.....	22
4.3. Coisa julgada total e parcial .....	24
4.4. Coisa julgada administrativa.....	25
5. Limites da coisa julgada.....	26
5.1. Limites objetivos da coisa julgada .....	26
5.2. Limites subjetivos da coisa julgada.....	29
6. Dos efeitos da coisa julgada .....	31
7. Dos fenômenos semelhantes à coisa julgada .....	32
<b>CAPITULO 2 – DA RESCISÃO DA COISA JULGADA .....</b>	<b>35</b>
1. A ação rescisória .....	35
1.2. Da prevaricação, concussão e corrupção do juiz.....	38
1.3. Impedimento e incompetência absoluta do juiz .....	39
1.4. Dolo do Vencedor e colusão entre as partes com o fim de fraudar a lei .....	39
1.5. Da ofensa à coisa julgada .....	41
1.6. Violação de literal disposição de lei .....	42
1.7. Da falsidade da prova.....	43
1.8. Da obtenção de documento novo .....	44
1.9. Invalidação da confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença .....	44
1.10. Do erro de fato (atos e/ou de documentos da causa) .....	45
2. Do prazo da ação rescisória .....	45
<b>CAPÍTULO 3 - DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.....</b>	<b>47</b>
1. Noções Gerais.....	47
2. Da segurança jurídica .....	49
3. Da coisa julgada inconstitucional .....	51
<b>CAPITULO 4 - DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....</b>	<b>56</b>
1. Da coisa julgada sob a ótica da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 .....	56
2. Da “relativização” da coisa julgada no Novo CPC.....	60
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>63</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>66</b>

## **Introdução**

Coisa julgada é o instituto jurídico diretamente relacionado ao direito fundamental que trata da segurança jurídica, próprio do Estado Democrático de Direito. Prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visa garantir ao jurisdicionado a proteção de que a decisão final proferida no processo seja definitiva e, portanto, insuscetível à rediscussão (ou até mesmo alteração), tanto pelas partes quanto pelo próprio Poder Judiciário. Quando de seu surgimento, a coisa julgada não foi tida como instrumento de justiça, isto é, não tinha por finalidade assegurar a justiça das decisões, mas sim, conforme mencionado acima, garantir a segurança jurídica.

A lei disciplina todos os meios de defesa mediante os quais as partes podem se valer visando obter, ao fim do processo, uma decisão “justa” (definição bastante subjetiva). Contudo, há determinado momento em que a questão da justiça é preterida, com a finalidade de evitar o prolongamento da discussão por tempo indeterminado, o que se faz através do trânsito em julgado da sentença, tornando-a, em tese, imutável e indiscutível.

Ocorre que, há algum tempo, a imutabilidade e a indiscutibilidade da coisa julgada vêm sendo constantemente abordadas pelos grandes processualistas e também pelo Poder Judiciário. Surge então a chamada “relativização da coisa julgada”. A discussão ganha força tendo por fundamento os casos envolvendo “injustiças” nas decisões proferidas, bem como nos casos relacionados à “coisa julgada inconstitucional”.

O ordenamento jurídico brasileiro permite, de maneira limitada, a impugnação da decisão transitada em julgado, inclusive se considerada injusta e/ou inconstitucional. As hipóteses de impugnação estão previstas em lei, como, por exemplo, a propositura da ação rescisória, prevista no artigo 495 do Código de Processo Civil.

Através do presente trabalho, buscar-se-á examinar como um todo o instituto da coisa julgada, o que não será possível sem antes abordar o conceito, características e efeitos das sentenças, matéria que será abordada ao longo do Capítulo I.

Atingindo o foco principal, a pesquisa tratará acerca das peculiaridades e especificidades, no âmbito do Direito Constitucional e Processual Civil Brasileiro, da coisa julgada, sendo analisadas suas espécies, efeitos, limites e, posteriormente, as modalidades previstas no ordenamento jurídico para a sua rescisão frente ao Princípio da Segurança Jurídica, implicitamente previsto na Constituição Federal de 1988.

Por fim, buscar-se-á analisar, à luz dos Princípios e Garantias Constitucionais, bem como do Novo Código de Processo Civil, a questão da “relativização da coisa julgada”, em decorrência das sentenças consideradas inconstitucionais, isto é, que afrontarem diretamente o texto legal da Lei Maior, questão esta que é bastante discutida (não pacífica) na doutrina processual.

Entretanto, em razão da grande extensão que tais polêmicas podem gerar, esta pesquisa se limitará apenas em apresentar as questões discutíveis com a finalidade de incitar, ainda mais, discussões sobre o tema.

## CAPÍTULO 1 - DA COISA JULGADA

### 1. Noções Introdutórias

*“Assistimos à lenta e progressiva transformação no modo de entender a eficácia, inerente à sentença do juiz, que designamos sob o nome de autoridade da coisa julgada”* (LIEBMAN *apud* CHIOVENDA).

“Com estas palavras, iniciava CHIOVENDA, há trinta anos, sua obra de revisão da doutrina da coisa julgada. Hoje, ao mesmo tempo que avaliamos toda a importância das ideias que ele defendeu e, sem interrupção, desenvolveu até os nossos dias, podemos também ouvir-lhe a advertência e retomar o caminho, pois é chegado o momento de tentar dar outro passo avante na evolução desta doutrina”<sup>1</sup>.

Embora o Código de Processo Civil de 1973 tenha destinado pouquíssimos artigos para tratar da coisa julgada (artigos 467/475), o citado instituto constitui uma expressiva problemática da ciência processual. A problemática mencionada diz respeito à extensa discussão doutrinária acerca do conteúdo teórico envolvendo a coisa julgada, principalmente no tocante à sua imutabilidade e indiscutibilidade, cumulada às decisões envolvendo a denominada “relativização da coisa julgada”, a qual igualmente será abordada ao longo do presente trabalho de conclusão de curso.

Assim sendo, este trabalho tem por finalidade abordar todas as questões envolvendo a coisa julgada, desde a sua conceituação até às atuais indagações que surgem no estudo da matéria (inclusive sob a ótica do Novo Código de Processo Civil Brasileiro).

Posto isto, para dar início ao estudo, necessária é a conceituação de sentença e, posteriormente, do instituto da coisa julgada.

---

<sup>1</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a Coisa Julgada*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 3.

## 2. Da Sentença

Conforme prevê o artigo 162, §1º, do Código de Processo Civil (já considerada a nova redação trazida pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), “*Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei*”.

Antes do advento da referida lei, sentença era conceituada como sendo o ato pelo qual o magistrado punha fim ao processo, decidindo (ou não) o mérito da causa. De acordo com esta definição, tem-se que o Código não definia a sentença por seu conteúdo, mas sim em razão dos efeitos que esta produzia no processo, ao extingui-lo. Em suma, sentença era considerada pura e simplesmente como sendo o ato que encerrava o processo.

Diante desta conceituação, Vicente Greco Filho, em *Direito Processual Civil Brasileiro*, afirma:

“No plano conceitual, porém, basta por ora reafirmar que sentença é o ato terminativo que decide a lide ou não. Se a sentença julga o mérito, diz-se que é definitiva, porque define a lide. Nos demais casos é meramente terminativa”<sup>2</sup>.

Portanto, haja vista a alteração trazida pela Lei nº 11.232/05, sentença deixa de ser definida como sendo aquele ato do juiz que põe fim ao processo, julgando (ou não) o mérito da causa. Com a nova redação, e considerando a existência do chamado processo sincrético (cumprimento de sentença), sentença passa a ser classificada como o ato do magistrado que encerra uma fase do procedimento em primeiro grau de jurisdição, a qual, imperiosamente, será constituída com base nos artigos 267 ou 269 do Código de Processo Civil.

Luiz Rodrigues Wambier, ao tratar da alteração do artigo 162, §1º, do Código de Processo Civil, faz sua crítica:

---

<sup>2</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro 2º volume*. 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999. p. 239.

“Nota-se que, mesmo com as mudanças feitas pela Lei 11.232/2005, a terminologia empregada ainda não é perfeita. A lei preocupou-se em eliminar a alusão à “extinção do processo”, no art. 269, por considerar que, depois da sentença, pode vir a ocorrer, ainda na mesma relação processual, o seu “cumprimento”. No art. 267 foi mantida a referência à “extinção”. Mas a verdade é que, também nessa hipótese, o processo poderá prosseguir a fim de que se execute, na fase de “cumprimento”, as verbas de sucumbência. Melhor seria a lei referir-se não à extinção sem resolução do mérito, mas, sim, ao reconhecimento da impossibilidade de julgamento do mérito. É com essa ressalva que devem ser compreendidas, adiante, as menções à “extinção” do processo sem julgamento de mérito”<sup>3</sup>.

De acordo com o art. 162, §1º, do Código de Processo Civil, a sentença se julgar o mérito da causa, será definitiva, justamente por adentrar no mérito. Caso contrário, ou seja, não adentrando ao mérito da causa, será denominada terminativa.

Ademais, é importante destacar que a sentença há de conter determinados requisitos, considerados essenciais, quais sejam:

I – Relatório: que deve conter o nome das partes, a síntese do pedido do autor e da resposta do réu, e também as principais ocorrências durante o trâmite processual. É o resumo do processo;

II – Fundamentos: neste tópico, o magistrado analisa as questões de fato e de direito aduzidas pelo autor e defendidas pelo réu. Revela a argumentação seguida pelo juiz, a qual servirá “*de compreensão do dispositivo e também de instrumento para aferição da persuasão racional e a lógica da decisão*”<sup>4</sup>. Neste momento, o magistrado resolve as questões preliminares e prejudiciais, e também os pontos controvertidos de fato e de direito;

III – Dispositivo: é a conclusão. O juiz decide e resolve as questões apresentadas pelas partes do processo. É o momento em que o magistrado

---

<sup>3</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. *Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p 603.

<sup>4</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro 2º volume*. 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999. p. 239.

aplica a lei ao caso concreto de acordo com sua fundamentação, acolhendo ou rejeitando, por conseguinte, o pedido do autor.

Os três requisitos elencados acima, conforme já dito anteriormente, são tidos como essenciais à sentença, de modo que a ausência de qualquer um deles acarreta a nulidade da decisão.

Luiz Rodrigues Wambier, em *Curso Avançado de Processo Civil – Volume 1 – Teoria Geral do Processo e do Processo de Conhecimento*, faz sua crítica à terminologia utilizada pelo código em seu art. 458, que dispõe:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

O renomado jurista entende que o legislador, ao invés da palavra *requisitos*, deveria ter se utilizado de *elementos*. Fundamenta seu entendimento alegando que requisito é condição necessária ao alcance de determinado objetivo. Assim sendo, o relatório, a fundamentação e o dispositivo seriam, na verdade, elementos da sentença.

Entendimento idêntico é de José Miguel Garcia Medina, em sua obra *Parte Geral e Processo de Conhecimento*, em parceria com Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>5</sup>:

“Refere-se o art. 458 do CPC a requisitos da sentença. No entanto, a expressão requisito denota algo que deve estar presente antes do ato processual, para que ele exista validamente. Optamos, no presente trabalho, por utilizar a expressão requisitos processuais neste sentido, e não no referido art. 458 do CPC. Pode-se, sob este prisma, dizer que a competência absoluta do juízo é requisito de validade da sentença.

---

<sup>5</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Parte geral e processo de conhecimento*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 284/285.

Relatório, motivação e dispositivo, a rigor, são elementos da sentença, isto é, partes que, reunidas, compõem este pronunciamento judicial. O art. 458 do CPC, além disso, não é exaustivo. Afinal, deve-se a sentença, também, conter a assinatura do juiz (ainda que eletrônica, CF. Art. 164 do CPC)”.

No tocante aos limites da sentença, de maneira breve, até em razão de não ser o foco principal do presente trabalho, em especial os limites objetivos, tem-se que o ato do juiz deve se ater ao próprio pedido do autor, razão pela qual não pode a sentença deixar de decidir sobre parte do pedido, decidir além do pleiteado, ou ainda de maneira diversa. Portanto, a sentença deve ser sempre certa e corresponder fielmente ao pedido do autor, sob pena de nulidade.

Em outras palavras, a sentença há de ser clara e fundamentada, inclusive por exigência constitucional (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988).

## **2.1 Dos efeitos da Sentença**

Os efeitos da sentença podem ser divididos em: principais, anexos e secundários.

Efeitos principais são aqueles previstos na própria sentença. Decorrem da sentença, diretamente do conteúdo da parte dispositiva, extinguindo o processo com ou sem julgamento de mérito e, no segundo caso, julgando procedente ou improcedente o pedido do autor. Dentre os efeitos principais, a sentença pode ser classificada em: meramente declaratória, condenatória e/ou constitutiva.

Por sua vez, os efeitos anexos são aqueles que a própria lei atribui às sentenças, independentemente de seu conteúdo. De acordo com Luiz Rodrigues Wambier, “*é uma decorrência da sentença considerada como fato jurídico*”. Desta maneira, a produção do chamado efeito anexo independerá do pedido da parte, bem como do próprio pronunciamento do magistrado.

Já os efeitos secundários, ainda que também não necessitem de pedido da parte, precisam estar presentes na sentença. Exemplos de efeitos secundários são os honorários advocatícios, os quais, embora não necessitem de pedido da parte (considerando a sucumbência inerente ao processo), hão de constar na sentença.

### 3. O Conceito de Coisa Julgada

Trata-se de instituto protegido pela Constituição Federal, conforme previsão do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 (“*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”), diretamente relacionado ao fim do processo e, conseqüentemente, à imutabilidade da decisão proferida (e por decisão entende-se a sentença e/ou os acórdãos proferidos pelo colegiado dos Tribunais). Isto é, quando a decisão proferida nos autos do processo não é mais suscetível de alteração mediante a interposição de recursos haverá a coisa julgada, uma vez que esta será considerada imutável dentro daquele processo.

Enrico Tullio Liebman define:

“Na opinião e linguagem comuns, a coisa julgada é considerada, mais ou menos clara e explicitamente, como um dos efeitos da sentença, ou como a sua eficácia específica, entendia ela, quer como complexo das conseqüências que a lei faz derivar da sentença, quer como conjunto dos requisitos exigidos, para que possa valer plenamente e considerar-se perfeita”<sup>6</sup>.

Segundo a Lei Maior, a coisa julgada é considerada um direito fundamental e uma garantia constitucional, razão pela qual, nos termos de seu parágrafo quarto, do artigo 60, não é passível de alteração nem mesmo por meio de emenda constitucional.

---

<sup>6</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a Coisa Julgada*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 3

Seu fundamento é não permitir que se volte a decidir acerca das questões já decididas pelo Poder Judiciário, a fim de se conferir segurança às relações jurídicas, e paz na convivência social, evitando a perpetuação e a eternização dos conflitos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (*antiga Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*), “*chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso*”.

Para Teresa Arruda Alvim Wambier:

“A coisa julgada é a qualidade de marcante estabilidade que se agrega aos efeitos da sentença, quando esta define uma situação jurídica. Esta estabilidade consiste em tendência vocacionada à imutabilidade e só atinge enunciados a respeito dos quais tem sentido falar-se em durabilidade no tempo, já que dispõem algo a respeito de certa relação jurídica, o que, em que pesem abalizadas opiniões em contrário, incorre no processo cautelar e na execução”<sup>7</sup>.

Em outras palavras, a partir do momento em que a sentença é proferida e publicada, o vencido, por lei, pode impugná-la, baseado no Princípio Constitucional do Duplo Grau de Jurisdição. Considerando que o ordenamento jurídico, para cada recurso previsto, estipula um prazo para sua interposição, não havendo qualquer manifestação do interessado nos prazos legais, ou não sendo cabível qualquer outro recurso, a decisão se torna imutável e, portanto, transitada em julgado. Em suma, esgotados os recursos que o interessado pode se valer para alteração da decisão, ocorre o trânsito em julgado, tornando a decisão imutável e indiscutível.

É um instituto de direito processual cuja existência está diretamente voltada à segurança e paz social, haja vista que a indefinição permanente das questões decididas num processo judicial afetaria a tranquilidade dos envolvidos, o que acarretaria em reflexos à creditação no Poder Judiciário, mais especificadamente à prestação jurisdicional.

Nas palavras de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, o referido instituto:

---

7 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2001, p. 190/195.

“tem por objetivo principal gerar segurança. A segurança, de fato, é um valor que desde sempre tem desempenhado papel de um dos objetivos do direito. O homem sempre está a procura de segurança e o direito é um instrumento que se presta, em grande parte, ao atingimento desse desejo humano. Por meio do direito, procura-se tanto a segurança no que diz respeito ao ordenamento jurídico como um todo, quanto no que tange às relações jurídicas individualizadas. É quanto a esta espécie de segurança que a coisa julgada desempenha o seu papel”<sup>8</sup>.

Para José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier, em *Parte Geral e Processo de Conhecimento*:

“A expressão coisa julgada deriva da expressão latina *res iudicata*, que significa bem julgado. O resultado final do processo de conhecimento normalmente atribui um bem jurídico a alguém. Define-se, assim, uma situação jurídica, estabelecendo-se a sua titularidade, passando esta definição, por causa da coisa julgada material, a ser imutável, razoavelmente estável ou marcadamente duradoura. Este bem jurídico é abrangido pela categoria dos direitos subjetivos”<sup>9</sup>.

Diante dos ensinamentos de Medina e Teresa Arruda Alvim, tem-se que a coisa julgada não pode ser considerada um efeito da sentença, mas sim uma qualidade que se agrega aos seus efeitos. Portanto, a coisa julgada indica como se exteriorizam certos efeitos da decisão, sua força e sua autoridade.

A conceituação de coisa julgada pode ser encontrada tanto da leitura do §3º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil quanto do art. 467 do Código de Processo Civil.

Prevê o parágrafo terceiro do art. 6º da Lei de Introdução do Código Civil: “§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso”. Por sua vez, o art. 467 dispõe: “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Entende-se por eficácia a aptidão da sentença em produzir efeitos, o que em hipótese alguma pode ser confundida com a coisa julgada. Ademais, nota-se que ao

<sup>8</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. *Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p 627.

<sup>9</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Parte geral e processo de conhecimento*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 284/285

tratar da coisa julgada como a impossibilidade de interposição de recurso, o indigitado art. 467, embora tivesse como finalidade a conceituação da coisa julgada material, acabou por direcionar a definição sob a ótica da coisa julgada formal.

De acordo com Antônio Cláudio da Costa Machado:

“o dispositivo sob apreciação teve claramente o intuito de conceituar a coisa julgada material, mas não logrou alcançar o seu intento com eficiência, posto que cometeu alguns equívocos técnicos. Em primeiro lugar, coisa julgada material não é “eficácia”, mas sim um atributo ou qualidade da eficácia: a sua imutabilidade. Em segundo, porque, ao falar de “eficácia que torna imutável”, o texto legal acabou conceituando coisa julgada formal: a imutabilidade da sentença pelo esgotamento ou inaproveitamento da via recursal”<sup>10</sup>.

Tem-se, portanto, que a coisa julgada pode ser basicamente classificada em coisa julgada formal e material, classificações as quais serão objeto de análise do próximo tópico.

Por último, antes de adentrar à distinção entre coisa julgada material e formal, uma sucinta referência à coisa julgada no processo penal. Há na doutrina autores que diferenciam a natureza da coisa julgada penal e civil. Para Antonio Carlos de Araújo Cintra / Ada Pellegrini Grinover / Cândido Rangel Dinamarco, em *Teoria Geral do Processo*:

“é realmente idêntica a natureza da coisa julgada, quer no processo civil, quer no penal, como ainda desnecessária a distinção da coisa julgada penal por ser a sentença condenatória ou absolutória. Tanto a sentença penal condenatória como a civil de mérito podem ser rescindidas, após a coisa julgada, nos casos excepcionais previstos, respectivamente, nos arts. 621 do Código de Processo Penal, 485 do Código de Processo Civil, 836 da Consolidação das Leis do Trabalho. Existem apenas diferenças quantos aos casos em que a rescisão se admite, na esfera penal e na não-penal, assim como quanto aos prazos – o que, porém, significa somente uma regulamentação diversa, à vista das diferentes relações jurídicas materiais, mas não uma diversidade ontológica quanto à coisa julgada”<sup>11</sup>.

---

<sup>10</sup> MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 11ª ed. Barueri, SP: Editora Manole, 2012. p 567.

<sup>11</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 17ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. p 307/308.

#### 4. Espécies de Coisa Julgada

A classificação da coisa julgada pode se dar das seguintes maneiras: formal ou material. Ao por fim ao processo, um ato judicial (sentença), de início, pode ser objeto de recurso, com o intuito de ser reformulado/alterado. Contudo, em determinado momento, seja pelo esgotamento das vias recursais, seja pela não interposição dentro do prazo legal, não mais será possível a apresentação de qualquer recurso.

Na definição de Pontes de Miranda: *“A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu”*<sup>12</sup> (NEGRÃO *apud* PONTES DE MIRANDA).

Diante da situação apresentada, ocorrerá a coisa julgada, a qual pode gerar distintos efeitos, a depender da decisão do juiz que decidirá (ou não) o mérito da causa. Se o mérito for decidido, haverá a chamada coisa julgada material. Por outro lado, decidindo apenas questões processuais como, por exemplo, os pressupostos processuais e/ou as condições da ação, a coisa julgada será apenas formal.

Luis Guilherme Marinoni destaca:

“Quando se alude a indiscutibilidade da sentença judicial, fora do processo, em relação a outros feitos processuais, põe-se o campo da coisa julgada material, que aqui realmente importa e que constitui, verdadeiramente, o âmbito de relevância da coisa julgada. Já a indiscutibilidade da decisão judicial verificada dentro do processo remete à noção de coisa julgada formal. A coisa julgada formal, como se nota, é endoprocessual, e se vincula à impossibilidade de se rediscutir o tema decidido dentro da relação processual em que a sentença foi prolatada. Já a coisa julgada material é extraprocessual, fazendo repercutir seus efeitos para fora do processo, em relação a outros processos”<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 36ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 467.

<sup>13</sup> MARIONI, Luis Guilherme; ARENHART, S. C. *Manual de processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 608.

#### 4.1. Coisa Julgada Formal

Conforme dito anteriormente, o art. 467 do Código de Processo Civil de 1973, embora o tenha feito de maneira equivocada (*vide* tópico acima), limitou-se a definir a coisa julgada material. Entretanto, é importante ressaltar também a existência da chamada coisa julgada formal, a qual se difere, de certa forma, do conceito trazido pelo artigo supracitado.

Coisa julgada formal pode ser definida como sendo a imutabilidade da própria sentença como simples ato do processo, em razão do esgotamento das vias recursais, ou seja, não sendo cabível a interposição de qualquer recurso visando à alteração da decisão judicial, ou ainda quando da não interposição do recurso no prazo legal.

Proferida a sentença, a parte vencida, valendo-se dos meios recursais previstos no ordenamento jurídico, pode tentar modificar a decisão desfavorável ao seu interesse. Haja vista que o processo não pode se prolongar indefinidamente no tempo, considerando inclusive o Princípio da Celeridade Processual, em determinados momentos os meios de impugnação se esgotam e, como consequência, o ato decisório resta inalterável.

Igualmente, não se limitando ao esgotamento dos meios recursais, pode ocorrer que as partes não se utilizem dos recursos disponíveis (por diversas razões, como por exemplo, a perda do prazo para interposição do instrumento), conformando-se, assim com o julgado.

Em ambos os casos, o ato decisório no processo assume o caráter de coisa julgada formal. A coisa julgada formal traduz, portanto, a inalterabilidade da situação jurídica afirmada na decisão não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, conforme preconiza o art. 467 do CPC.

De acordo com os renomados processualistas Cândido Rangel Dinamarco e Ada Pellegrini Grinover:

“Configura-se a coisa julgada formal, pela qual a sentença, como ato daquele processo, não poderá ser reexaminada. É sua imutabilidade como ato processual, provindo da preclusão das impugnações e dos recursos. A coisa julgada formal represente a preclusão máxima, ou seja, a extinção do direito ao processo (àquele processo, o qual se extingue). O Estado realizou o serviço jurisdicional que se lhe requereu (julgando o mérito), ou ao menos desenvolveu as atividades necessárias para declarar inadmissível o julgamento do mérito (sentença terminativa)”<sup>14</sup>.

Como se vê, a coisa julgada formal está relacionada ao fim do processo. Tem por objeto qualquer sentença ou acórdão cujo conteúdo (material) seja o de uma sentença, independentemente de se tratar de decisão de mérito ou não. A doutrina, quando trata do instituto da coisa julgada formal, se utiliza da expressão “preclusão máxima”, fato este que mais uma vez reforça a ideia de que a coisa julgada formal está diretamente relacionada ao término do processo, ou seja, quando do esgotamento de qualquer recurso ou do transcorrer do prazo legal para a sua interposição.

Ao conceituar a coisa julgada formal, para Luiz Rodrigues Wambier:

“torna-se indiscutível a decisão naquele processo em que foi proferida (a decisão), já que o processo acabou. A indiscutibilidade que nasce com a coisa julgada formal se limita àquele processo em que a decisão tenha sido proferida, e nisso se vê uma afinidade com o instituto da coisa julgada formal e a preclusão, (...) uma vez que ambas têm seus efeitos adstritos aos processo em que se produzem”<sup>15</sup>.

Por sua vez, para Humberto Theodoro Júnior, a coisa julgada formal:

“decorre simplesmente da imutabilidade da sentença dentro do processo em que foi proferida pela impossibilidade de interposição de recursos, quer porque a lei não mais os admite, quer porque se esgotou o prazo estipulado pela lei sem interposição pelo vencido, quer porque o recorrente tenha desistido do recurso interposto ou ainda tenha renunciado à sua interposição.”<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 17ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. p 306.

<sup>15</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. *Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p 628

<sup>16</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 51ª ed. São Paulo: Editora Forense Ltda, 2010. p 536.

Desta forma, conclui-se que toda sentença está apta a fazer coisa julgada formal, independentemente do julgamento do mérito ou não, isto é, seja acolhendo o pedido do autor ou decidindo pela ausência dos pressupostos processuais, por exemplo.

Outrossim, é importante salientar que a coisa julgada formal atua dentro daquele processo em que a decisão foi proferida, não possuindo o condão de impedir que o objeto do julgamento seja novamente discutido em outro processo. Neste sentido, para a ocorrência da coisa julgada formal não se faz necessária a configuração da coisa julgada material. Ou seja, a coisa julgada formal pode existir sozinha, como é o caso das sentenças terminativas, as quais extinguem o processo sem o julgamento da lide.

#### **4.2. Coisa Julgada Material**

*“A coisa julgada material é a coisa julgada por excelência”* (Luiz Rodrigues Wambier).

Ao contrário da coisa julgada formal, a coisa julgada material não tem sua incidência limitada ao processo em que se originou, ou seja, só haverá coisa julgada material quando a sentença (ou o acórdão) julgarem o mérito. Assim sendo, operando a coisa julgada material, a decisão se torna imutável além dos limites daquele processo, *corolário*, não é mais possível discutir aquilo que já fora decidido em nenhum outro processo.

Em outras palavras, a coisa julgada material estende seu caráter vedativo a outros processos, razão pela qual outros juízes estão vinculados ao que foi decidido anteriormente. A razão de ser da coisa julgada material está ligada às razões sociais e de política judiciária, haja vista que a prestação jurisdicional não atingiria sua finalidade (qual seja: solucionar o litígio) se a relação processual entre as partes perdurasse no tempo frente à reiteração do embate judicial.

Portanto, a partir do trânsito em julgado material, nos termos do disposto no artigo 468 do Código de Processo Civil, “a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lei e das questões decididas”.

Para Antônio Cláudio da Costa Machado:

“coisa julgada material é a qualidade de imutabilidade que reveste os efeitos naturais da sentença (o conjunto de efeitos que a sentença produz na condição de decisão final do litígio, como qualquer outro ato do Estado)”<sup>17</sup>.

Humberto Theodoro Júnior, ao tratar da coisa julgada material, discorre que “a coisa julgada material só diz respeito ao julgamento da lide, de maneira que não ocorre quando a sentença é apenas terminativa (não incide sobre o mérito da causa)”<sup>18</sup>.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, por sua vez, definem:

“Coisa julgada material (auctoritas rei judicatae) é a qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da parte dispositiva da sentença de mérito não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (CPC 467; LICC 6º, §3º), nem à remessa necessária do CPC 475”<sup>19</sup>.

Ademais, conforme dito anteriormente, a coisa julgada formal nem sempre é seguida da coisa julgada material, uma vez que as decisões que não julgam o mérito, em regra, não têm o condão de impedir que seja renovada a discussão em juízo, por se exaurirem no âmbito do próprio processo. Por sua vez, a coisa julgada material sempre é antecedida da formal, isto é, toda decisão para transitar materialmente em julgado deve passar em julgado formalmente.

Nas palavras de Ovídio Araújo Batista da Silva:

---

<sup>17</sup> MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo*. 11ª ed. Barueri, SP: Editora Manole, 2012. p 567.

<sup>18</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. 51ª ed. São Paulo: Editora Forense Ltda, 2010. p 537.

<sup>19</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor*. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 862.

“(…) a imutabilidade que protege a sentença tornando-a indiscutível nos processos futuros, poderá ter lugar depois de formar-se sobre ela a coisa julgada formal, ou seja, a coisa julgada material pressupõe a coisa julgada formal. Por outras palavras, para que haja a imutabilidade da sentença no futuro, primeiro é necessário conseguir sua indiscutibilidade na própria relação de onde ela provém. Não há coisa julgada material sem prévia formação da coisa julgada formal, de modo que somente as sentenças contra as quais não caibam mais recursos poderão produzir coisa julgada material<sup>20</sup>.”

Na verdade, a grande diferença entre a coisa julgada formal e a material é apenas “*de grau de um mesmo fenômeno*” (Humberto Theodoro Júnior) e, assim sendo, ambas são decorrentes da impossibilidade da parte vencida interpor qualquer recurso contra a decisão.

### **4.3. Coisa Julgada Total e Parcial**

Ao proferir uma sentença, o juiz se pronuncia acerca de mais de uma questão como, por exemplo, sobre os pedidos do autor (mérito), sobre a sucumbência (custas e despesas processuais), questões processuais (pressupostos), entre outros. Em razão das diversas questões que são decididas, a sentença é composta por *capítulos*, fato este que influencia diretamente na sistemática recursal, na coisa julgada, na execução da sentença e também na ação rescisória.

Os referidos capítulos somente são identificados na parte dispositiva da sentença, haja vista que é ali que o juiz soluciona as diversas questões pretendidas pelo autor. Em razão da existência destes capítulos é que surge a possibilidade de a coisa julgada ser total ou parcial. Isto porque se o recurso do vencido versar apenas de um ou alguns destes capítulos, haverá coisa julgada daqueles que não forem objeto do recurso. É a chamada coisa julgada parcial.

---

<sup>20</sup> SILVA, Ovídio A. Batista da. *Processo de Conhecimento*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 485.

Entretanto, é imperioso destacar que em muitos casos, embora não estejam dentro de um mesmo capítulo, se o recurso atacar parte da sentença que envolva matéria sem a qual não podem subsistir os demais, não há que se falar em coisa julgada parcial do que não fora objeto do recurso, pois há nexo de prejudicialidade. Assim, o recurso interposto, mesmo limitado a determinado capítulo da sentença, pode afetar os demais e, corolário, não se opera a coisa julgada quanto a estes.

Da mesma forma, a diferenciação em capítulos do dispositivo da sentença enseja reflexos na ação rescisória, disposta no artigo 485 do Código de Processo Civil. Isto porque, havendo a coisa julgada em momentos distintos, também podem ser propostas ações rescisórias diferentes para cada capítulo de determinada decisão. Para tanto, dever-se-á pressupor a autonomia e independência entre os citados capítulos.

A mesma regra é aplicada à execução da sentença. Não havendo impugnação de determinado capítulo (e sendo o mesmo autônomo e independente) pode a parte interessada dar início à execução definitiva, respeitados os casos em que ocorrer o já mencionado nexo de prejudicialidade, ocasião em que a parte deve aguardar a solução do recurso interposto.

#### **4.4. Coisa Julgada Administrativa**

Trata-se da imutabilidade das decisões proferidas em processos contenciosos administrativos, os quais também fazem coisa julgada. É imperioso salientar que no Brasil não há contencioso administrativo e, por esta razão, as decisões proferidas em sede administrativa, como é o caso das decisões definitivas proferidas pelos Tribunais de Contas, não fazem coisa julgada, de sorte que sendo a demanda direcionada ao Poder Judiciário, este não está impedido de reapreciar o conflito. Tal possibilidade está prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu artigo 5º, inciso XXXV, preconiza que nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário, a quem cabe o monopólio da jurisdição.

## 5. Limites da Coisa Julgada

Outra questão importante a ser tratada diz respeito aos limites da coisa julgada. Independentemente de ser material ou formal, como já abordado acima, a coisa julgada não é absoluta, ou seja, existem limites que o próprio legislador expressamente se preocupou em incluir no diploma processual, os quais afetarão diretamente o instituto da coisa julgada, e não estarão adstritos a ele.

Quanto aos limites da coisa julgada, José Arnaldo Vitagliano destaca:

“Nem tudo na sentença se torna imutável. O que faz coisa julgada material é o dispositivo da sentença, a sua conclusão. Pode-se dizer que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença; a essa expressão, todavia, deve dar-se um sentido substancial e não formalista, de modo que abranja não somente a parte final da sentença, mas também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes”<sup>21</sup>.

Daí a necessidade de se abordar e analisar os limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.

### 5.1 Limites Objetivos da Coisa Julgada

Os limites objetivos da coisa julgada estão relacionados aos pedidos das partes, que direcionam a prestação jurisdicional. A coisa julgada se localiza no dispositivo da sentença, que é justamente o componente da sentença onde o juiz resolve as questões que lhe foram submetidas.

O Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 469, expressamente prevê os limites objetivos do instituto, isto é, o que não faz coisa julgada. Dispõe o citado artigo:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

---

<sup>21</sup> VITAGLIANO, José Arnaldo. *Coisa julgada e ação anulatória*. Curitiba: Juruá, 2004. p. 61.

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

A abrangência da coisa julgada não atinge os motivos, a verdade dos fatos e a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo, nos termos do art. 469 do Código de Processo Civil.

Da leitura do artigo transcrito acima, resta evidenciado que apenas a parte dispositiva da sentença é apta para fazer coisa julgada material. Portanto, são excluídos os motivos (ainda que determinantes ao teor da decisão proferida), ou seja, as soluções dadas às questões do processo enfrentadas para que o juiz chegasse ao resultado da causa. Em outras palavras, pesa a autoridade de coisa julgada tão somente sobre a parte decisória da sentença.

Por idêntica razão, não faz coisa julgada a verdade (versão) dos fatos tida como correta pelo juiz, quando da fundamentação da sentença (inciso II do art. 469 do CPC).

Ainda sob a mesma diretriz, não fazem coisa julgada as questões prejudiciais encaradas na motivação da sentença. Para melhor compreensão, segue definição de Luiz Rodrigues Wambier acerca das questões prejudiciais: *“são aquelas questões de direito material que, embora sem constituir propriamente o mérito da causa, são relevantes para a solução do mérito”*.

Já Antônio Carlos de Araújo Cintra / Ada Pellegrini Grinover / Cândido Rangel Dinamarco definem questões prejudiciais como sendo:

“aquelas que, podendo por si sós constituir objeto de processo autônomo, surgem num outro processo, como antecedente lógico da questão principal, devendo ser decididas antes desta por influírem sobre o seu teor. Assim, por exemplo, na ação de alimentos a questão da relação de parentesco é prejudicial; na ação contra o fiador, é questão

prejudicial a atinente à validade da obrigação principal; na ação de despejo, a qualidade de usufrutuário suscitada pelo réu”<sup>22</sup>.

Em decorrência, tem-se que a coisa julgada somente envolverá a questão incidental “*se a parte o requerer, o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide*”, conforme disposto no art. 470 do citado diploma legal.

Nessa hipótese, nova pretensão será inserida no processo, a qual será deduzida mediante ação declaratória incidental, que igualmente transforma a questão prejudicial em objeto do processo, e que será decidida por sentença junto com a principal, integrando a parte dispositiva.

Luiz Rodrigues Wambier ainda acrescenta mais quatro questões que ficam fora do âmbito da coisa julgada, são elas: sentenças processuais, jurisdição voluntária, processo cautelar e as relações continuativas.

Ao discorrer acerca das sentenças processuais, o renomado processualista, como não poderia deixar de ser, tratou das sentenças e/ou acórdãos que extinguem o processo sem decidir o mérito. Completa dizendo que “*é compreensível que assim seja, já que a coisa julgada (...) é um instituto cujo objetivo é o de garantir a estabilidade das relações jurídicas individualmente consideradas, a respeito das quais houve decisão judicial*” (p. 630).

Portanto, haja vista que quando se tem a extinção de um processo sem o julgamento de mérito não há decisão envolvendo relação jurídica alguma, corolário, não há que se falar em imutabilidade e estabilidade a ser preservada.

No tocante à jurisdição voluntária, Wambier menciona o artigo 1.111 do Código de Processo Civil, que dispõe que “*a sentença poderá ser modificada, sem prejuízo dos efeitos já produzidos, se ocorrerem circunstâncias supervenientes*”. Em que pese à menção do citado artigo, o doutrinador destaca o fato de que, embora não faça coisa

---

<sup>22</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 17ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. p 309.

julgada em jurisdição voluntária, somente haverá alteração da decisão se houver justificativa para tanto. A mesma regra é aplicada ao processo cautelar (“*salvo se versar sobre prescrição e decadência do direito ligado ao processo principal*” – p 631) e às relações continuativas, como é o caso da relação alimentícia.

Ainda como exceção à regra geral, as sentenças que julgarem e decidirem pela anulação do casamento ou aquelas contra a União, o Estado, o Município e suas autarquias, bem como as que julgarem improcedentes a execução da dívida ativa da Fazenda Pública, não produzirão os efeitos da coisa julgada, enquanto não forem submetidas a duplo grau de jurisdição, independentemente de a parte interessada ter recorrido, conforme dispõe o art. 475 do Código de Processo Civil. Nestes casos, enquanto não submetida ao segundo grau de jurisdição, a sentença não produzirá os efeitos de coisa julgada, muito embora produza os demais efeitos como, por exemplo, a execução provisória, nos casos em que for possível.

Ademais, apenas a título de complementação, importante ressaltar ainda que os artigos 469 e 470 do Código de Processo Civil são considerados de interpretação integrativa ao sistema processual como um todo, sendo igualmente aplicáveis no processo penal e do trabalho.

## **5.2. Limites Subjetivos da Coisa Julgada**

Os limites subjetivos da coisa julgada estão relacionados às pessoas. Daí surge a seguinte pergunta: quem é atingido pela coisa julgada material? Em regra geral, não é qualquer pessoa que está sujeita aos efeitos da coisa julgada. É nesse sentido que o art. 458, inciso I, do Código de Processo Civil, dispõe que o relatório da sentença deve conter o nome das partes, de modo que, a partir de então saber-se-á de fato quais são as pessoas atingidas pelos efeitos subjetivos da sentença e, corolário, da coisa julgada.

O art. 472, do mesmo diploma legal, também expressamente trata do assunto ao dispor que “*a sentença faz coisa julgada entre as partes as quais é dada, não*

*beneficiando, nem prejudicando terceiros (...)*”, artigo este que também possui aplicação integrativa entre as disciplinas processuais.

Como se vê, a coisa julgada, via de regra, somente pode atingir as pessoas mencionadas na decisão. Trata-se de princípio aplicável ao direito brasileiro: a sentença faz coisa julgada entre as partes “às quais é dada”. A doutrina também considera serem atingidos tanto os assistentes litisconsorciais quanto aqueles que os poderiam ter sido.

Tanto é que o próprio art. 472, que dispõe que a sentença só faz coisa julgada entre as partes, determina que, nas causas relativas ao estado de pessoa, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros, desde que tenham sido citados no processo, na modalidade de litisconsórcio necessário.

A principal razão de a coisa julgada operar apenas entre as partes está voltada a uma questão *política*. Isto porque, de acordo com os princípios processuais, quem não foi sujeito do contraditório e não teve a possibilidade de produzir provas, apresentar sua defesa, não pode ser prejudicado pela coisa julgada produzida entre as partes, relação da qual não participou.

Como dito, os efeitos da coisa julgada somente atingem as pessoas mencionadas na decisão, não podendo prejudicar ou beneficiar terceiros. Ocorre que, considerando que as relações jurídicas, no âmbito do direito material, advêm de maneira interligada, é bastante comum que terceiros sofram os efeitos da sentença em processos dos quais não figuraram como parte.

Em *Teoria Geral do Processo*, os brilhantes doutrinadores Antônio Carlos de Araújo Cintra / Ada Pellegrini Grinover / Cândido Rangel Dinamarco abordam a exceção à regra mencionada acima:

“o dogma da limitação subjetiva da coisa julgada às partes vem sendo rompida, no processo moderno, nas ações coletivas ajuizadas em defesa de interesses metaindividuais (ambiente, consumidor, etc). No Brasil, após a coisa julgada erga omnes da ação popular (art. 18 da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965), a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985) e, por último, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990) vieram ampliar os limites subjetivos da coisa julgada, estruturando-os de acordo com o resultado do processo, ou seja secundum eventum litis (art. 103 CDC,

aplicável à Ação Civil Pública por força do novo art. 21, desta, introduzido pelo Código). Assim, conforme o caso, a autoridade da sentença poderá alcançar a todos, para beneficiá-los ou prejudicá-los – salvo no caso de improcedência por insuficiência de provas -, ou ser utilizada apenas em favor dos membros da classe, sem possibilidade de prejudicar suas pretensões individuais<sup>23</sup>.

Vale lembrar que *terceiro prejudicado* é toda e qualquer pessoa que, sem ter sido parte de determinado processo, for titular de relação jurídica material atingida pela sentença. Desta maneira, o terceiro prejudicado pode insurgir-se contra a sentença, uma vez que não é atingido pela coisa julgada material, e pode fazê-lo inclusive em outro processo.

Em suma, a eficácia da sentença atinge a todos, de modo que apenas os efeitos da coisa julgada é que, em regra, atingem somente às partes, não beneficiando ou prejudicando terceiros.

Por fim, no tocante aos processos envolvendo direitos coletivos ou difusos, justamente por sua própria natureza, a coisa julgada há de se aplicar de uma maneira *ultra partes (erga omnes)*, atingindo, portanto, todos os membros de determinado grupo.

## 6. Dos Efeitos da Coisa Julgada

Como fenômeno pertencente ao processo de conhecimento, a sentença transitada em julgado faz extinguir a lide existente entre as partes, isto é, a incerteza por ela provocada. Extinguir, no caso, significa torná-la obrigatória a todos os sujeitos do processo, inclusive ao magistrado.

Assim, esgotada a controvérsia havida entre as partes, seja por sentença condenatória ou declaratória, a coisa julgada tem a mesma função: a segurança jurídica aos envolvidos no processo. Daí surgem dois aspectos oriundos da coisa julgada: a vinculação definitiva entre as partes e o impedimento destas (e também do juiz) de

---

<sup>23</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 17ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2001. p 310.

restabelecer a controvérsia seja naquele ou em outro processo. São os chamados *efeitos positivos* e *negativos* da coisa julgada.

A função negativa está voltada à impossibilidade de reproposição da ação (exaurimento da ação exercida). Por outro lado, a função positiva se caracteriza pela imposição às partes de obedecer ao julgado. Celso neves define a citada obediência ao julgado como “*norma indiscutível de disciplina das relações extrajudiciais entre elas e obriga a autoridade judiciária a ajustar-se a ela, nos pronunciamentos que a pressupõem e que a ela se devem coordenar*”<sup>24</sup>.

Portanto, a coisa julgada em razão de sua força vinculativa e impeditiva previne que as partes e o juiz fujam aos efeitos da sentença definitiva. Tanto é que ao juiz é concedido o poder de (de ofício) extinguir o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, §3º, do Código de Processo Civil.

## **7. Dos fenômenos semelhantes à coisa julgada**

Há, no universo do direito, algumas figuras que se assemelham à coisa julgada, por serem revestidas de certa estabilidade e segurança, mas que em nada se confundem com o instituto previsto nos artigos 467 e seguintes do Código de Processo Civil. São eles: a eficácia preclusiva da coisa julgada, a justiça da decisão e o chamado princípio do dedutível e do deduzido.

Decorre da coisa julgada o efeito da eficácia preclusiva, o qual atinge os fundamentos da decisão transitada em julgado. Isto significa dizer que se determinada decisão transitar em julgado como, por exemplo, a cobrança de juros de um contrato (existente e válido no momento em que foi proferida a sentença), o qual posteriormente veio a ser declarado nulo em outro processo, nesta situação, a parte que foi condenada ao pagamento dos juros não será beneficiada pela decisão que declarou nulo o contrato, justamente pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

---

<sup>24</sup> NEVES, Celso. *Coisa Julgada Civil*. São Paulo: Editora RT, 1971. p 384/385.

Neste momento, é importante fazer a distinção entre o instituto da eficácia preclusiva da coisa julgada e o instituto da preclusão, de acordo com os seus respectivos efeitos.

A preclusão tem a chamada “eficácia endoprocessual”, isto é, visa impedir que as partes voltem a discutir questões já resolvidas naquele processo, salvo as questões de ordem pública. Por sua vez, a eficácia preclusiva da coisa julgada impede as partes de rediscutirem, em outro processo, argumentos que poderiam ter sido utilizados por qualquer uma delas para corroborar com seu pedido ou defesa.

A justiça da decisão, por seu turno, de certa forma se confunde com a verdade dos fatos (que não faz coisa julgada, nos termos do art. 469, inciso II, do Código de Processo Civil). Está prevista no *caput* do art. 55 do CPC. Veja: “*transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que (...)*”.

Ou seja, o assistente não pode, em processo posterior, discutir a verdade dos fatos (que nada mais é do que aquilo que o juiz considerou verdadeiro no plano fático da demanda) que determinou a decisão tomada pelo magistrado, e que lhe foi desfavorável.

A terceira figura que se assemelha à coisa julgada é o princípio do dedutível e do deduzido. Segundo tal princípio, aquilo que poderia ter sido deduzido em torno do pedido do autor (ou ainda da contestação do réu), reputa-se como deduzido, ainda que não o tenha sido. Assim, de acordo com o citado princípio, a autoridade da coisa julgada incide não somente acerca das questões que tenham sido explicitamente decididas no dispositivo da sentença, mas também sobre as que poderiam ter sido alegadas e não foram. É o que prevê o art. 474 do Código de Processo Civil.

De acordo com Antônio Carlos Marcato:

“faz presumir que todos os argumentos fáticos e jurídicos que poderiam ser deduzidos pelas partes foram apresentados, mesmo que, na realidade prática do quanto de fato tenham ocorrido nos autos, não tenham sido sequer cogitados. Assim, seja os argumentos que poderiam ser trazidos pelo autor para o fortalecimento da matéria apresentada como causa de pedir (próxima e remota), seja aqueles deduzidos pelo réu em sua defesa, deseja ao art. 474 que se presuma, com o advento

da coisa julgada material, a sua discussão e assim o advento da preclusão em relação a eles. Até mesmo as nulidades reputar-se-ão convalidadas, com exceção daquelas mais graves que ensejam o ajuizamento da ação rescisória, conforme previsão veiculada no art. 485 e seus incisos (ver infra), bem assim as que ensejam as demandas autônomas para a discussão de determinadas nulidades. Demais, fatos de relevância, que tenham proporcionado à parte o surgimento de situação reconhecida pelo direito material podem constituir [...] o ajuizamento de demanda, até mesmo para não ferir o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, conforme previsto em nossa CF, art. 5º, XXXV<sup>25</sup>.

Em outras palavras, considerando que cada fato jurídico corresponde a uma causa de pedir, conseqüentemente, todos os argumentos que corroborarem a uma mesma causa de pedir serão considerados deduzidos após o trânsito em julgado da decisão, o que importa dizer que mesmo que a parte disponha de novos argumentos, será vedada a repropositura da demanda, por se tratar de idêntica causa de pedir e, corolário, mesmo pedido.

Imperioso salientar que, não sendo possível a rediscussão da lide, ainda que baseada em novas alegações referentes à mesma causa de pedir, não está a parte impedida de ingressar com outra ação, em havendo nova causa de pedir.

Conseqüentemente, cumulado à eficácia preclusiva da coisa julgada acima abordada, é que o art. 485, inciso VII (documento novo cuja existência ignorava ou não podia fazer uso), do Código de Processo Civil, autoriza a propositura de ação rescisória ao invés de autorizar a propositura de mesma ação para rediscutir a lide com novos argumentos.

---

<sup>25</sup> MARCATO, Antônio Carlos. *Código de Processo Civil Interpretado*. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2004. p 1444-1445.

## CAPÍTULO 2 – DA RESCISÃO DA COISA JULGADA

### 1. A Ação Rescisória

Como o próprio nome diz, o mecanismo rescisório tem natureza de ação, por meio da qual novo pleito de tutela jurisdicional é formulado, qual seja, o de desconstituição da decisão atingida pela coisa julgada e, se for o caso, também o de pronunciamento de nova decisão em substituição à anteriormente proferida. Em outras palavras, trata-se de novo processo visando à anulação do julgamento anterior (revisão) e/ou ainda a sua substituição.

Trata-se de instrumento previsto e admitido pela Constituição Federal de 1988, muito embora sua aplicabilidade não esteja garantida a toda e qualquer sentença. Incumbiu ao legislador infraconstitucional tratar das hipóteses de cabimento da referida ação, as quais estão dispostas nos artigos 485 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 485:

A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1o Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2o É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

Da leitura do *caput* do artigo supra transcrito, verifica-se que a ação rescisória tem por objeto a rescisão das sentenças materialmente transitadas em julgado. Embora o artigo faça menção apenas às “sentenças”, tem-se que não há limitação à propositura de ação rescisória às decisões (sentenças) de primeiro grau, sendo igualmente cabível a sua propositura em face das decisões proferidas em segunda instância. Portanto, se encontram também abrangidos os acórdãos dos Tribunais, desde que se trate de coisa julgada material.

A doutrina processual civil entende que o rol disposto no artigo 485 do CPC é taxativo (e não exemplificativo), não sendo, por conseguinte, possível o emprego de analogia. Isto porque, em razão do princípio da coisa julgada presente na Constituição Federal, a regra é a impossibilidade de desconstituição das decisões proferidas e transitadas em julgado.

Entretanto, a própria doutrina (*que entende não ser possível a aplicação de analogia*) se manifesta no sentido de ser possível a complementação da aplicabilidade do artigo 485 do CPC, mediante interpretação extensiva. Ou seja, para os doutrinadores, por vezes, é possível conferir razoabilidade ao rol do citado artigo, a fim de se definir o sentido e alcance adequado da norma.

A legitimidade para propositura da ação rescisória se encontra prevista no art. 487 do Código de Processo Civil, que prevê:

Art. 487. Tem legitimidade para propor a ação:

I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular;

II - o terceiro juridicamente interessado;

III - o Ministério Público:

a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção;

b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

No tocante aos requisitos que devem ser observados para a propositura da referida ação, o art. 488 do CPC dispõe que a petição inicial deve observar o disposto no art. 282 do mesmo diploma, devendo o autor *“cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa”*, bem como *“depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente.”*

Ademais, destaca-se que a petição inicial será indeferida nos casos previstos no art. 295 do CPC, bem como quando o autor não efetuar o depósito supramencionado (art. 498, II).

Se os fatos alegados na inicial dependerem de prova, o relator delegará ao magistrado onde deva ser produzida, fixando prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) e máximo de 90 (noventa) dias para a devolução dos autos, sendo, posteriormente, aberta vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias apresentarem as razões finais.

De acordo com o art. 493 do CPC, em seguida, os autos subirão ao relator, procedendo-se ao julgamento da seguinte forma:

I - no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, na forma dos seus regimentos internos;

II - nos Estados, conforme dispuser a norma de Organização Judiciária.

Caso a ação rescisória venha a ser julgada procedente, o tribunal rescindirá a sentença recorrida e proferirá, se for o caso, novo julgamento, revertendo o depósito realizado à parte autora. Por outro lado, em caso de improcedência ou inadmissibilidade da ação, a importância do depósito será revertida em favor do réu.

O direito de propor ação rescisória se extingue após transcorridos 2 (dois) anos do trânsito em julgado da decisão a ser rescindida. Imperioso salientar que admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos previstos na legislação, nos termos da Súmula 514 do Supremo Tribunal federal.

### **1.2 Da Prevaricação, concussão e corrupção do juiz**

As 3 (três) hipóteses acima, previstas no inciso I do artigo 485 do CPC, estão diretamente relacionadas à parcialidade do magistrado, sendo inclusive tipificadas como crime na legislação penal brasileira.

De acordo com o disposto no artigo 319 do Código Penal, prevaricação consiste em retardar ou deixar de praticar, de maneira indevida, ato de ofício, ou ainda praticá-lo contra disposição expressa de lei, com o intuito de satisfazer interesse ou sentimento pessoal.

Concussão, nos termos do artigo 316 do mesmo diploma legal, caracteriza-se quando o agente público exige vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, no exercício da função, fora dela ou ainda antes de assumi-la.

Por sua vez, há corrupção quando o agente público, considerando a função exercida (ainda que fora dela, ou antes de assumi-la), pedir ou receber vantagem indevida para si ou para outrem, direta ou indiretamente.

Em que pese tais condutas constituírem crimes, de acordo com a legislação penal, é desnecessária a condenação no âmbito criminal do magistrado. Tanto é que, por vezes, pode ocorrer que o juiz ser absolvido na esfera penal e ainda assim se operar os efeitos da ação rescisória, anulando-se a decisão anterior. Tal fato não poderia ser diferente, uma vez que o prazo para propositura da ação rescisória tem início do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, não possuindo qualquer ligação à

decisão penal, que pode ser proferida em data posterior ao prazo disposto no artigo 495 do CPC.

### **1.3 Impedimento e incompetência absoluta do juiz**

A imparcialidade do magistrado bem como sua competência absoluta são pressupostos de validade do processo, cuja ausência deve ser reconhecida de ofício a qualquer fase processual, possibilitando, posteriormente, a rescisão da sentença de mérito. Assim, cabe a rescisão da decisão proferida por juiz impedido ou incompetente mesmo que tais motivos não tenham sido alegados no curso do processo, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

É importante destacar que tais matérias não se confundem com a suspeição e incompetência relativa, as quais dependem de provocação da parte interessada para deferimento, de modo que, no silêncio, haverá preclusão e, conseqüentemente, não servirão de fundamento para rescisão da coisa julgada.

### **1.4 Dolo do Vencedor e colusão entre as partes com o fim de fraudar a lei**

O inciso III, do artigo 485 do CPC, trata das hipóteses em que será possível a rescisão da decisão transitada em julgado no caso de condutas indevidas dos sujeitos do processo.

Da leitura do referido inciso verifica-se que há necessidade de haver o dolo na conduta praticada pelo sujeito, não bastando a culpa (num sentido *stricto sensu*), o que implica impreterivelmente na existência de nexos de causalidade entre a conduta praticada e a decisão favorável em seu benefício.

De acordo com Eduardo Talamini:

“(…) no processo, diferentemente do direito civil, os artifícios dolosos levam sempre o juiz, e não o adversário, a incorrer em erro”.

(...) é razoável dizer que a conduta em questão pode se prestar tanto a “induzir em erro” diretamente o juiz quanto a perturbar a atuação do adversário, de modo a prejudica-lo no exercício de sua defesa e, reflexamente, afetar o acerto da sentença do juiz. Portanto, a formulação civilista do dolo, no sentido de “indução em erro”, não é perfeitamente aproveitável. Por um lado, é dispensável que o expediente doloso tenha impedido ou dificultado a atuação processual do adversário. Pode incidir direta e exclusivamente sobre a percepção do juiz. Por outro, não é toda conduta lesiva ao adversário que ensejará a rescisão: apenas aquelas que afetem a possibilidade ou qualidade das atividades instrutórias da parte de moto a também prejudicar a qualidade da sentença”<sup>26</sup>.

Com base nas ressalvas acima, devem ser consideradas também as hipóteses de litigância de má-fé e responsabilidade processual, previstas nos artigos 14 e 17 do Código de Processo Civil. Entretanto, para se tornar possível a rescisão da coisa julgada fundamentada em tais matérias, há necessidade, igualmente, de nexos de causalidade, isto é, as condutas devem repercutir no resultado final do processo. Caso não haja tal repercussão, não é aplicável o disposto no inciso III do art. 485 do CPC.

O dolo previsto no inciso ora analisado também abrange a pessoa do representante legal da parte, ou ainda a conduta dolosa de terceiro que contribua para o resultado em benefício da parte.

Ademais, nos casos de litisconsortes, caso a conduta dolosa seja praticada por apenas um deles, é possível rescindir a decisão transitada em julgado apenas do capítulo que envolver a conduta exclusiva daquele litisconsorte.

Por sua vez, no tocante à colusão entre as partes, se o juiz durante o trâmite do processo verificar que as partes estão em conluio para fins fraudulentos, ou seja, estão se valendo da ação e da defesa para fraudar a lei, deve decidir obstando tais intenções. Ocorre que, se no curso do processo, o magistrado não perceber o citado conluio, para rescindir a decisão transitada em julgado o meio apto para tanto é a ação rescisória.

Aqui o que se simula é o próprio litígio, um falso conflito de interesses entre os sujeitos. Eduardo Talamini completa:

---

<sup>26</sup> TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua rescisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p 147/148.

“São dois os aspectos essenciais dessa hipótese de rescisória: (1º) o conluio entre as partes ou seus representantes, forjando uma pretensão e um conflito que não existem, (2º) para o fim de obter resultado que, se elas tentassem diretamente produzir,, seria proibido ou ineficaz em face de terceiros. Frauda-se a lei não apenas quando se emprega um artifício para atingir resultado vedado pela norma. O mesmo se passa quando o expediente é utilizado para neutralizar uma determinação normativa de ineficácia do ato (p. ex., o ato de esvaziamento de patrimônio em prejuízo de terceiros credores). Assim, enquadram-se na “colusão” ensejadora da rescisória tanto os casos ditos de “simulação processual fraudulenta” quanto os do chamado “processo fraudulento”. No primeiro, as partes ‘não tem (...) real interesse na produção’ dos efeitos jurídicos da sentença buscada, senão como simulacro para prejudicar terceiros. No segundo, as partes almejam efetivamente tais efeitos jurídicos, mas estavam proibidas de obtê-lo diretamente. Nas duas hipóteses, há conluio entre as partes para, mediamente o processo, fraudar a lei”<sup>27</sup>.

Como consequência lógica, não cabe às partes envolvidas na colusão impugnar a decisão proferida, mas sim aos litisconsortes que não tenham participado da conduta ilícita, ao Ministério Público, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC, e a terceiros.

### **1.5 Da ofensa à coisa julgada**

Tem-se que a ação rescisória não visa somente o chamado “aspecto negativo” da coisa julgada, isto é, desconstituir uma segunda sentença que trata sobre o objeto já decidido na primeira, mas também para atribuir um aspecto tido como positivo: reformar uma segunda decisão que deixou de considerar um aspecto fundamental presente na primeira decisão.

De acordo com Eduardo Talamini:

“Na primeira hipótese, a decisão de procedência da ação rescisória limitar-se-á ao iudicium rescindens: haverá apenas a invalidação da sentença impugnada. Já na segunda hipótese, além de anular a sentença atacada, a decisão de procedência da rescisória também será composta por um iudicium rescissorium: será rejulgada a causa objeto da sentença rescindida, de modo que se considere como premissa, no

---

<sup>27</sup> TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua rescisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p 151.

novo julgamento, o comando dotado de coisa julgada que havia sido antes ignorado”.<sup>28</sup>.

Assim, é prescindível que no trâmite do processo a parte interessada tenha alegado a existência de coisa julgada, ou seja, é cabível a rescisória ainda que o interessado tenha se silenciado no curso do segundo processo.

A grande discussão, no caso, está voltada a qual sentença deve prevalecer se esgotado o prazo para propositura da ação rescisória: a primeira, que tenha ofendido a autoridade da coisa julgada? Ou a segunda, proferida em ofensa à primeira?

A doutrina diverge quanto à questão posta acima. Parte dela entende que deve prevalecer a primeira sentença, sob o fundamento de inexistência jurídica da segunda, que é ofensiva à primeira coisa julgada. Outra parte sustenta que a sentença ofensiva é juridicamente existente.

### **1.6 Violação de literal disposição de lei**

Primeiramente, é imperioso destacar que a doutrina entende que o termo “lei”, inserido no inciso V do artigo 485 do CPC não deve ser interpretado de maneira literal e, portanto, deve ser considerado como norma jurídica, geral e abstrata, abrangendo qualquer espécie legislativa prevista no artigo 59 da Constituição Federal, inclusive a própria Lei Maior e os princípios consagrados no ordenamento jurídico brasileiro (que igualmente são considerados normas jurídicas).

Desta forma, é cabível a ação rescisória com fulcro no inciso V do artigo 485 quando a sentença proferida ofender (seja de maneira expressa, evidente, ou implícita) norma jurídica de maneira literal, ou seja, independentemente de produção de provas neste sentido.

---

<sup>28</sup> TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua rescisão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p 152.

Ademais, é desnecessário que a ofensa à norma jurídica seja dirigida ao teor literal do dispositivo, isto é, há violação igualmente quando a decisão conduzir a uma orientação tida como incompatível à interpretação correta daquela norma. Não pode a violação situar-se em momento anterior à sentença, nem tampouco consistir em *error in procedendo*, que nada mais é do que um erro de natureza formal. Em outras palavras, a violação há de ser *error in iudicando* e estar presente na sentença proferida.

É importante destacar ainda a existência de súmula do Supremo Tribunal Federal tratando do referido inciso V. Dispõe a Súmula 343 do STF que “*não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*”. Desta forma, o fato de determinado dispositivo ser considerado “controvertido” escusaria o erro do magistrado, bastando que ele tenha adotado uma das diversas correntes interpretativas da norma.

### **1.7 Da falsidade da prova**

No tocante ao inciso VI do artigo 485 do CPC, que trata do cabimento da ação rescisória nos casos de falsidade de prova, destaca-se que, para fins rescisórios, basta que se comprove a ausência de correspondência entre a situação fática e aquela presente na prova. Estão englobadas todas e quaisquer espécies de prova.

Ademais, imperioso salientar que, ainda que a falsidade da prova não tenha sido argüida no curso do processo, cabe ação rescisória. Em complemento, há de se verificar até que ponto a prova considera falsa e, portanto, autorizadora da propositura da ação rescisória, repercutiu na decisão que se pretende desconstituir, haja vista que o inciso ora tratado expressamente dispõe que, para que a decisão seja rescindida, deve “*fundar-se*” em prova falsa.

### **1.8 Da obtenção de documento novo**

É também cabível a ação rescisória quando o vencido (e, portanto, autor da ação) apresentar documento novo, o qual ignorava ou ainda estava impedido de utilizá-lo no processo anterior. Não é necessariamente o documento formado após o trâmite do processo anterior. Ademais, não basta a existência do documento em tais moldes, devendo, para tanto, ser passível de alteração do resultado do julgamento, a fim de proporcionar decisão mais favorável.

Em complemento, em relação à modalidade de ação rescisória prevista no inciso VII do art. 485 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça entende que se faz necessária a análise de cada caso concreto para aceitar ou não determinado documento como “novo”, analisando-se, para tanto, se é justificável a ausência de ciência e/ou de acesso àquele documento.

### **1.9 Invalidação da confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença**

Dispõe o inciso VIII, do art. 485 do Código de Processo Civil, que a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando “*houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença*”.

Inicialmente, cabe destacar que há crítica da doutrina quando à inclusão da “confissão” no citado inciso, por ser meio de prova e não meio de disposição de direitos. Assim sendo, faz-se alusão à confissão como sendo “reconhecimento de pedido”.

Por sua vez, “desistência”, de acordo com a definição do Código, consiste na desistência da ação e, portanto, não implica em extinção do processo com julgamento de mérito, o que inviabilizaria a propositura de ação rescisória nestes termos (art. 267, VIII do CPC). Ocorre que, para a doutrina processualista, a desistência presente no inciso VIII do art. 485 tem o significado de desistência da questão material pretendida no processo,

abrangendo o reconhecimento do pedido e a renúncia ao direito que se funda a ação, o que ensejaria a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, II e V do CPC.

### **1.10 Do erro de fato (atos e/ou de documentos da causa)**

A previsão de cabimento de ação rescisória do inciso IX do Art. 485 do CPC foi baseada no Código de Processo Civil Italiano, sendo inserida na codificação nacional por meio de tradução, a qual é alvo de críticas por parte da doutrina.

Assim, sendo traduzido da maneira correta, tem-se que o erro de fato determinante à propositura da rescisória é aquele diretamente verificável, manifesto, evidente, a partir do mero exame dos autos do processo ou dos documentos lá contidos.

Há erro de fato quando, nos autos do processo, for admitido fato inexistente ou quando considerado inexistente fato ocorrido. É indispensável também que não tenha havido controvérsia entre as partes acerca de determinado fato, uma vez que casos as partes diverjam quanto à ocorrência do fato, não há razão de ser da ação rescisória fundamentada no inciso IX do art. 485 do CPC.

Por fim, cumulada às situações acima, há de se observar se o erro de fato foi determinante à decisão proferida pelo magistrado, de modo que, em caso negativo, não será cabível a rescisão da coisa julgada.

## **2. Do prazo da ação rescisória**

De acordo com o disposto no art. 495 do Código de Processo Civil, o prazo para propositura da ação rescisória é de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir.

O citado prazo possui natureza decadencial (por não dizer respeito à mera utilização das vias processuais, mas ao próprio direito à rescisão), não sendo, por esta razão, passível de suspensão ou interrupção.

Neste passo, é importante salientar que, nos casos em que parte da sentença transitar em julgado antes (interposição de recurso parcial), os prazos para propositura da ação rescisória correm individualmente para cada capítulo da sentença. Em complemento, destaca-se que, em regra, o trânsito em julgado não retroage ao fim do prazo para interposição de recurso quando este não for conhecido. A exceção pode ser verificada quando o recurso não for conhecido por intempestividade. Neste caso, o prazo para propositura da rescisória contar-se-á da data em que esgotou o prazo para interposição do recurso cabível à época.

## CAPÍTULO 3 – DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

### 1. Noções Gerais

Por um extenso período, o instituto da coisa julgada foi considerado como sendo intocável e, portanto, não suscetível a qualquer discussão. Entretanto, nos últimos anos, os grandes processualistas brasileiros, bem como os Tribunais, têm mantido o entendimento e a postura de atribuir menor valor à coisa julgada, afastando-se do antigo posicionamento acerca de sua indiscutibilidade a intocabilidade. A doutrina processual cível intitulou este novo entendimento como a “relativização da coisa julgada”.

Para Alexandre Freitas Câmara: *“A coisa julgada era vista como um instrumento de pacificação social. Ainda que equivocada a sentença, a partir de um certo momento deveria ela ser considerada imutável e indiscutível, sob pena de se eternizar o conflito”*<sup>29</sup>.

O fundamento para a referida relativização está ligado à supervalorização de outras questões, atualmente tidas como merecedoras de maior proteção por parte do sistema jurídico nacional, isto é, há um movimento no sentido de que todos os princípios devam ser sopesados e valorados, visando sempre à proteção de um bem maior.

Assim, tem-se que a coisa julgada deve ser posta em equilíbrio frente às demais garantias constitucionais. É o entendimento do ilustríssimo Cândido Rangel Dinamarco:

“A síntese desse indispensável equilíbrio entre exigências conflitantes é: o processo deve ser realizado e produzir resultados estáveis tão logo quanto possível, sem que com isso se impeça ou prejudique a justiça dos resultados que ele produzirá. (...) Proponho a interpretação sistemática e evolutiva dos princípios e garantias constitucionais do processo civil, dizendo que nenhum princípio constitui um objetivo em si mesmo e todos eles, em seu conjunto, devem valer como meios de melhor proporcionar um sistema justo, capaz de efetivar a promessa constitucional de acesso à justiça”<sup>30</sup>.

---

<sup>29</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Relativização da coisa julgada – Enfoque crítico* – Fredie Didier Jr. (coord.). Volume II Salvador: Editora Podium, 2004. p. 4.

<sup>30</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relativizar a Coisa Julgada Material*. Revista de Processo. Nº 109. São Paulo: RT, 2003. p. 21.

Tema extremamente polêmico na doutrina está relacionado à relativização da coisa julgada inconstitucional. Grande parte dos doutrinadores defende o entendimento acerca da intangibilidade da coisa julgada. Sobre esta discussão, Nelson Nery Júnior nos ensina: “*A coisa julgada material tem força criadora, tornando imutável e indiscutível a matéria por ela acobertada, independentemente da constitucionalidade, legalidade ou justiça do conteúdo intrínseco dessa mesma sentença*”.<sup>31</sup>

Por outro lado, aqueles que defendem a mitigação da coisa julgada alegam que não se deve atribuir a ela inevitavelmente o caráter imutável, haja vista que, por vezes, esta pode não estar em conformidade com a Constituição Federal, o que, por consequência, implica em uma decisão inconstitucional. Nas palavras de Humberto Theodoro Junior:

“A inferioridade hierárquica do princípio da intangibilidade da coisa julgada, que é uma noção processual e não constitucional, traz como consectário a idéia de sua submissão ao princípio da constitucionalidade. Isto nos permite a seguinte conclusão: a coisa julgada será intangível enquanto tal apenas quando conforme a Constituição. Se desconforme, estar-se-á diante do que a doutrina vem denominando coisa julgada inconstitucional”<sup>32</sup>.

Há alguns anos, conforme destacado acima, a jurisprudência dos Tribunais tem adotado o posicionamento referido acima, no sentido de conferir relatividade ao caráter imutável e indiscutível de uma decisão transitada em julgado. Assim sendo, a intangibilidade da coisa julgada tem sido constantemente enfraquecida, sempre em observância aos demais princípios presentes no ordenamento jurídico brasileiro, assegurando, por conseguinte, a supremacia da Constituição Federal.

---

<sup>31</sup> NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*, 7. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2003. p. 791.

<sup>32</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto; FARIA, Juliana Cordeiro. *A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para seu Controle*. In NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). *Coisa julgada inconstitucional*, 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003, p. 142.

## 2. Da Segurança Jurídica

Em que pese o Princípio da Segurança jurídica não está expressamente previsto na Constituição, este é essencial ao Direito e à sociedade, haja vista que não há que se falar em justiça se não houver segurança.

O Princípio da Segurança Jurídica é essencial à existência dos demais princípios constitucionais, tais como: o da legalidade, da garantia da coisa julgada, do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, entre outros. A confiança e certeza das decisões judiciais são justamente decorrentes da segurança jurídica, de modo que não haveria razão de ser se a tutela jurisdicional fosse passível de alteração a todo e qualquer instante.

Num primeiro momento, ao se tratar da relativização da coisa julgada, de imediato somos direcionados a pensar em uma afronta à segurança jurídica. Como já tratado anteriormente, quando da análise da coisa julgada material, tem-se que o instituto é fundamental para a ordem e o progresso social, uma vez que a perpetuação dos conflitos inviabilizaria a vida harmônica em sociedade.

Entretanto, conforme será abordado mais adiante, em que pese seja a segurança jurídica da decisão de alguma forma posta de lado, a relativização da coisa julgada visa preservar o próprio direito, mediante a valoração entre os próprios princípios constitucionais. Frisa-se: objetiva-se a preservação do próprio direito.

Tal como asseveram os mais renomados constitucionalistas e processualistas, nenhum princípio é absoluto, de modo que devem ser interpretados inseridos num sistema:

“Não há uma garantia sequer, nem mesmo a da coisa julgada, que conduza invariavelmente e de modo absoluto à renegação das demais ou dos valores que elas representam. Afirmar o valor da segurança jurídica (ou certeza) não pode implicar desprezo ao da unidade federativa, ao da dignidade humana e intangibilidade do corpo etc. É imperioso equilibrar com harmonia as duas exigências divergentes, transigindo razoavelmente quanto a certos valores em nome da

segurança jurídica mas abrindo-se mão desta sempre que sua prevalência seja capaz de sacrificar o insacrificável”<sup>33</sup>.

Assim sendo, em caso de conflito entre os princípios constitucionais, há de se fazer o uso da racionalidade frente ao caso concreto. Neste sentido, Talamini entende que:

“Nos casos de coisa julgada inconstitucional, pode haver conflito entre princípios constitucionais. A recusa de enfrentá-lo e resolvê-lo – seja negando sua existência, seja afirmando que sua solução já é integralmente dada pelas regras infraconstitucionais - é incompatível com a Constituição. O único modo constitucionalmente legítimo de solucionar-lo consiste na ponderação dos valores fundamentais envolvidos, no caso concreto”<sup>34</sup>. (WAMBIER apud TALAMINI, 2007, p. 527).

Da mesma forma nos ensina Delgado: “*O Estado em sua dimensão ética, não protege a sentença judicial mesmo transitada em julgado, que bate de frente com os princípios da moralidade e da legalidade, que espelhe única e exclusivamente vontade pessoal do julgador e que bata de encontro à realidade dos fatos*” (DELGADO, 2007, p. 21).

Portanto, para parte da doutrina, é inconcebível que seja preservado e tido como intocável o princípio da segurança jurídica frente a uma decisão que afronte a moralidade, a legalidade, a dignidade da pessoa humana e tantos outros comandos constitucionais. Para eles, a relativização da coisa julgada inconstitucional é, portanto, imprescindível à preservação da própria segurança jurídica, haja vista que só haverá segurança quando a decisão for proferida em harmonia com a Constituição Federal.

Em outras palavras, a busca e a preservação da segurança jurídica há de ser racional, de modo a pesar e balancear todos os valores presentes no caso concreto, visando sempre a melhor decisão e, assim, considerando que constantemente os

---

33 PRADO, Rodrigo Murad *apud* DINAMARCO, Cândido Rangel. *Coisa julgada inconstitucional*. Jus Navigandi. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7233/coisa-julgada-inconstitucional> Acesso em 02 de agosto de 2015. p. 6.

34 WAMBIER, Luis Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. v.1.9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 527.

institutos do direito evoluem, alterando-se frente às novas realidades e anseios da sociedade, a segurança jurídica, atualmente, não deve ser impreterivelmente considerada sinônimo de imutabilidade do direito.

### **3. Da Coisa Julgada Inconstitucional**

A coisa julgada inconstitucional pode ser observada quando uma sentença, transitada em julgado, fundamentar-se em interpretação ou aplicação de lei já considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou ainda quando os magistrados, em primeira instância, afastam a aplicação de determinada lei por tê-la como inconstitucional e a Suprema Corte posteriormente declara-a válida, e, por conseguinte, compatível com a Lei Maior.

É imperioso salientar que nas duas situações, a coisa julgada tem conotação inconstitucional, apenas variando quanto à ótica investigativa e a apuração do fenômeno. Isto porque, na primeira hipótese, a inconstitucionalidade é direta, ou seja, o magistrado de primeira instância considera válida determinada norma que, futuramente, por decisão do Supremo Tribunal Federal, deixará assim de ser considerada.

Por sua vez, na segunda hipótese, a inconstitucionalidade é indireta, de modo que, quando de sua decisão, o órgão jurisdicional de primeira instância afasta a constitucionalidade da norma, ao passo que a Suprema corte, a posteriori, confirma sua validade.

Surge então a questão: Até que ponto deve prevalecer o instituto da coisa julgada frente a uma decisão incompatível com as normas constitucionais?

A coisa julgada, ainda que em evidente ofensa à lei ordinária, após o esgotamento dos prazos para a sua impugnação, está sujeita à validação de seus efeitos em caráter definitivo, haja vista que não se pode postergar os conflitos indeterminadamente, o que afrontaria o Princípio da Segurança Jurídica. Para Humberto Theodoro Júnior (2002, p. 142), “*tutela-se e empresta-se eficácia à coisa julgada ilegal*,

*diante da necessidade de pacificação dos conflitos e segurança dos jurisdicionados, exatamente porque respeitam a Constituição”.*

Assim sendo, de fato a segurança e a certeza jurídica podem validar a coisa julgada que feriu determinada lei ordinária. Entretanto, não se pode conceder o mesmo tratamento à coisa julgada que afronta a Constituição Federal, que é a Lei Maior do ordenamento jurídico brasileiro.

Isto porque tais valores (quais sejam: a segurança e a certeza) não possuem autonomia para conferir validade a atos jurídicos inconstitucionais, validação esta que somente seria possível mediante admissão expressa do texto constitucional.

Em outras palavras, não havendo autorização na Lei maior, a coisa julgada está, como não poderia deixar de ser, submissa ao Princípio da Constitucionalidade.

José Augusto Delgado, em *Efeitos da Coisa Julgada e os Princípios Constitucionais*<sup>35</sup>, traz alguns exemplos de sentenças transitadas em julgado que afrontam diretamente o texto constitucional, senão vejamos: A sentença baseada em fatos falsos depositados durante o curso da lide; A ofensiva à soberania estatal; A provocadora da anulação dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; A que estabeleça, em qualquer tipo de relação jurídica, preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (arts. 1º e 3º da CF); A que impeça a liberdade de atuação dos cultos religiosos; A que ofenda, nas relações jurídicas de direito administrativo, o princípio da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade e da publicidade; entre outros.

Delgado na citada obra ainda completa:

Não posso aceitar, em sã consciência, que, em nome da segurança jurídica, a sentença viole a Constituição Federal, seja veículo de injustiça, desmorone ilegalmente patrimônios, obrigue o Estado a pagar indenizações indevidas, finalmente, que desconheça que o branco é branco e que a vida não pode ser considerada morte, nem vice-versa<sup>36</sup>.

---

<sup>35</sup> DELGADO, José Augusto. *Efeitos da Coisa Julgada e os Princípios Constitucionais*. Revista do Processo. N. 103. São Paulo: RT, 2001. p. 24/25.

<sup>36</sup> DELGADO, José Augusto. *Efeitos da Coisa Julgada e os Princípios Constitucionais*. Revista do Processo. N. 103. São Paulo: RT, 2001. p. 28.

Veja que, em todos os casos acima destacados, a decisão judicial fere diretamente ao texto da Constituição Federal, o que, sob a ótica de Delgado, é inaceitável. Para o doutrinador, as sentenças que afrontem à Lei Maior jamais serão dotadas da força do instituto da coisa julgada, o que, por conseguinte, possibilitaria a sua impugnação a qualquer tempo.

Mesmo posicionamento é de Cândido Rangel Dinamarco, que entende:

É inconstitucional a leitura clássica da garantia da coisa julgada, ou seja, sua leitura com a crença de que ela fosse algo absoluto e, como era hábito dizer, capaz de fazer do preto branco e do quadrado, redondo. A irrecorribilidade de uma sentença não apaga a inconstitucionalidade daqueles resultados substanciais política ou socialmente ilegítimos, que a Constituição repudia. Daí a propriedade e a legitimidade da locução aparentemente paradoxal, coisa julgada inconstitucional<sup>37</sup>.

No sentido contrário, vale destacar o posicionamento de Nelson Nery Júnior que crê que a coisa julgada material é a manifestação do princípio constitucional do Estado Democrático de Direito, e, por esta razão, não há que se falar em afronta à Constituição, tampouco em sua relativização:

Impõe-se o reconhecimento da coisa julgada com a magnitude constitucional que lhe é própria, ou seja, de elemento formador do Estado Democrático de Direito, que não pode ser apequenado por conta de algumas situações, velhas conhecidas da doutrina e jurisprudência, como é o caso de sentença injusta, repelida como irrelevante, ou da sentença proferida contra a Constituição ou a lei, igualmente rechaçada pela doutrina, sendo que nesta última hipótese, pode ser desconstituída pela ação rescisória (CPC, 485, V)<sup>38</sup>.

Para Nelson Nery Jr., a discussão da matéria enseja risco à insegurança geral com a mitigação da coisa julgada, o que, sob sua visão, constituiria fato até mais grave ao risco de serem proferidas sentenças injustas ou inconstitucionais no caso concreto.

---

<sup>37</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. *Relativizar a Coisa Julgada Material*. Revista de Processo. Nº 109. São Paulo: RT, 2003. p. 28.

<sup>38</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 6º ed. atualizada, ampliada e reformulada. São Paulo: RT, 2004. p. 507.

Apenas a título de exemplificação, para o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento do recurso especial número 622405/SP, sentenças que contêm defeitos insanáveis são consideradas inexistentes, e, portanto, não sujeitas ao trânsito em julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÚVIDAS SOBRE A TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. 1. Hipótese em que foi determinada a suspensão do levantamento da última parcela do precatório (art. 33 do ADCT), para a realização de uma nova perícia na execução de sentença proferida em ação de desapropriação indireta já transitada em julgado, com vistas à apuração de divergências quanto à localização da área indiretamente expropriada, à possível existência de nove superposições de áreas de terceiros naquela, algumas delas objeto de outras ações de desapropriação, e à existência de terras devolutas dentro da área em questão. 2. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente. Se a sentença sequer existe no mundo jurídico, não poderá ser reconhecida como tal, e, por esse motivo, nunca transitará em julgado. 3. “A coisa julgada, enquanto fenômeno decorrente de princípio ligado ao Estado Democrático de Direito, convive com outros princípios fundamentais igualmente pertinentes. Ademais, como todos os atos oriundos do Estado, também a coisa julgada se formará se presentes pressupostos legalmente estabelecidos. Ausentes estes, de duas, uma: (a) ou a decisão não ficará acobertada pela coisa julgada, ou (b) embora suscetível de ser atingida pela coisa julgada, a decisão poderá, ainda assim, ser revista pelo próprio Estado, desde que presentes motivos preestabelecidos na norma jurídica, adequadamente interpretada.” (WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. ‘O Dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização’, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 25) 4. “A escolha dos caminhos adequados à infringência da coisa julgada em cada caso concreto é um problema bem menor e de solução não muito difícil, a partir de quando se aceite a tese da relativização dessa autoridade - esse, sim, o problema central, polêmico e de extraordinária magnitude sistemática, como procurei demonstrar. Tomo a liberdade de tomar à lição de Pontes de Miranda e do leque de possibilidades que sugere, como: a) a propositura de nova demanda igual à primeira, desconsiderada a coisa julgada; b) a resistência à execução, por meio de embargos a ela ou mediante alegações incidentes ao próprio processo executivo; e c) a alegação incidenter tantum em algum outro processo, inclusive em peças defensivas.” (DINAMARCO, Cândido Rangel. ‘Coisa Julgada Inconstitucional’ — Coordenador Carlos Valder do Nascimento - 2ª edição, Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, págs. 63-65) 5. Verifica-se, portanto, que a desconstituição da coisa julgada pode ser perseguida até mesmo por intermédio de alegações incidentes ao próprio processo executivo, tal como ocorreu na hipótese dos autos. 6. Não se está afirmando aqui que não tenha havido coisa julgada em relação à titularidade do imóvel e ao valor da indenização fixada no processo de conhecimento, mas que determinadas decisões judiciais, por conter vícios insanáveis, nunca transitam em julgado. Caberá à perícia técnica, cuja realização foi determinada pelas instâncias ordinárias, demonstrar se tais vícios estão

ou não presentes no caso dos autos. 7. Recurso especial desprovido.” (STJ).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também tem aceitado, em determinados casos, a possibilidade de se relativizar a coisa julgada. Entretanto, a relativização apenas é provida em casos excepcionais. Veja:

“EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual Civil. Ação civil pública. Coisa julgada. Limites objetivos. Ofensa reflexa. Relativização da coisa julgada. Possibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que não se presta o recurso extraordinário à verificação dos limites objetivos da coisa julgada, haja vista tratar-se de discussão de índole infraconstitucional. 2. Este Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de admitir, em determinadas hipóteses excepcionais, a relativização da coisa julgada. 3. Agravo regimental não provido”. (AI 665003 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 22-08-2012 PUBLIC 23-08-2012)

Como se vê, não apenas a doutrina jurídica, mas também os Tribunais, tem se voltado à questão da relativização da coisa julgada, frente aos anseios da sociedade. Pela importância que a Lei Maior exerce em relação a todo ordenamento jurídico, passou-se a repensar o instituto da coisa julgada, entendendo pela ilegitimidade em se eternizar injustiças ou decisões contrárias à Constituição, a fim de evitar as consequentes incertezas.

## CAPÍTULO 4 – DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

### 1. Da Coisa Julgada sob a Ótica da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015

O Instituto da Coisa Julgada está disposto na Seção V, arts. 502 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.105/2015). De acordo com a redação do art. 502:

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Nota-se que o referido artigo conservou a proposta do art. 467 do CPC/1973 de apresentar o conceito de coisa julgada. Entretanto, como se vê, algumas modificações foram realizadas.

Inicialmente, verifica-se que houve a substituição da palavra “*eficácia*” por “*autoridade*”, caminhando ao encontro da teoria apresentada por Liebman acerca da matéria. Ademais, importante mudança em relação ao Código de Processo Civil de 1973, se deve à substituição do termo “*sentença*” por “*decisão de mérito*”, em perfeita sintonia com o novo código, o qual prevê, igualmente, a possibilidade de existência de decisões interlocutórias de mérito.

O art. 503 do Novo CPC, por sua vez, trata dos limites objetivos da coisa julgada, os quais, atualmente, se encontram dispostos nos artigos 325 e 468 do CPC/1973. Veja:

“Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2o A hipótese do § 1o não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial”.

Como se vê, o *caput* do artigo mantém o regramento previsto no art. 468 do CPC/1973, no sentido de que a decisão de mérito, total ou parcial, possui força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. Destaca-se apenas a utilização da palavra “*decisão*” em substituição a “*sentença*”, pelas razões já mencionadas acima.

Tal como o anterior, o artigo supratranscrito, ao invocar a expressão “*força de lei*” faz referência à decisão materialmente transitada em julgado (coisa julgada material), razão pela qual estaria preservada às futuras discussões.

Cássio Scarpinella Bueno, ao analisar o artigo 503 do Novo CPC, aduz:

“Embora o novo dispositivo empregue texto similar ao art. 468 do CPC atual, quando se refere a “julgar total ou parcialmente” a lide (o mérito como prefere, aqui, o novo CPC), não pode passar em vão o alcance que a expressão assume no novo CPC.

Com efeito.

O julgamento total do mérito deve ser compreendido como aquele que enfrenta de uma só vez o(s) pedido(s) do autor e/ou do réu. Ainda que se trate de decisão que acolha em parte o pedido do autor, por exemplo, reconhecendo o dever de o réu pagar danos materiais, mas recusando o pagamento em danos morais, o julgamento é total para os fins do dispositivo: a coisa julgada recairá, esgotados ou não interpostos os recursos, no que foi julgado, independentemente de ter sido acolhido ou rejeitado<sup>39</sup>.

Desta forma, com base nos ensinamentos do renomado professor, pode-se concluir, por outro lado, que o julgamento parcial está relacionado ao disposto no art. 356 (Novo CPC), que prevê o julgamento parcial de mérito, de modo que os pedidos podem ser separados para julgamento em momentos distintos. Neste sentido, o julgamento, portanto, também transitará em julgado (materialmente), caso o interessado não

---

<sup>39</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 334.

interponha o recurso respectivo no prazo, ou ainda se esgotados os meios recursais cabíveis.

Por “questão principal” compreende-se justamente o contrário de “questões prejudiciais”, as quais se encontram previstas nos parágrafos do próprio artigo 503, e, portanto, corresponde aos pedidos formulados pelo autor e/ou pelo réu. Em outras palavras, o que, na verdade, transita em julgado é a prestação jurisdicional dada face aos pedidos formulados, seja acolhendo ou rejeitando-os.

Conforme dito acima, os parágrafos do artigo 503 do Novo CPC tratam das chamadas “questões prejudiciais”. Tratam-se de questões controvertidas cuja resolução possui interferência direta na resolução de outras questões controvertidas dela dependentes.

De acordo com o CPC atual, as questões prejudiciais não são abrangidas pelo instituto da coisa julgada, exceto nos casos em que o réu (em contestação) ou o autor proponham a ação declaratória incidental, prevista nos arts. 5º e 325.

A Lei 13.105/2015, por opção do legislador, extinguiu a ação declaratória incidental (em observância ao Anteprojeto e ao Projeto do Senado) e, assim, ainda que sem iniciativa do autor ou do réu, a questão prejudicial transitará em julgado se *“tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia”* (art. 503, §1º, II do Novo CPC), ou ainda se o juiz for competente para decidi-la como questão principal, nos termos do inciso III do mesmo artigo.

Cássio Scarpinella Bueno, brilhantemente, completa:

“Eventuais restrições probatórias (como ocorre, por exemplo em mandados de segurança) ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial (é o que se dá, por exemplo, na “ação de consignação em pagamento” – v. art. 544) são fatores suficientes para afastar a coisa julgada material sobre a questão prejudicial. É o que preceitua o §2º do art. 503. Coerentemente, o inciso II do §1º do art. 503 exclui também a formação da coisa julgada material nos casos de revelia e, ao fazê-lo, reforça a necessidade de, para haver o trânsito em julgado da questão prejudicial, ter havido contraditório

prévio e efetivo, afastada, pois, a presunção de veracidade que a revelia autoriza alcançar (art. 344)<sup>40</sup>.

Surge então o seguinte questionamento: como fazer com que a questão prejudicial seja abrangida pela coisa julgada material, se a ação declaratória incidental foi extinta pelo Novo CPC? Ora, caberá à parte interessada propor nova ação em face da outra parte e inserir a questão prejudicial no seu pedido, o qual, após decisão final (e esgotados os recursos cabíveis), transitará em julgado.

Em decorrência, considerando o previsto no §1º do art. 503 do Novo CPC, o art. 504 (correspondente ao art. 469 do CPC/1973) excluiu o antigo inciso III como um dos casos que não fazem coisa julgada, o qual justamente trata da “apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo”.

Em suma, de acordo com o Novo CPC, além dos motivos e verdade dos fatos (art. 504, I e II), não faz coisa julgada a questão prejudicial se ausentes as exigências do §1º do art. 503 (ou se presentes as do §3º do mesmo artigo), bem como a declaração de falsidade documental argüida de forma incidental.

No tocante à falsidade documental, é importante salientar que tal conclusão se dá diante da leitura do art. 433, combinado com o art. 430 (transitará materialmente em julgado se houver expresse pedido neste sentido), que prevê que “*A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada*”. Trata-se, na verdade, de uma exceção trazida pela Lei 13.105/2015.

Os arts. 505 e 507, em sua essência, mantiveram o quanto previsto nos artigos 471 e 472, respectivamente, do atual Código de Processo Civil, que tratam dos casos em que é vedado ao juiz decidir novamente acerca de questões já decididas (sendo previstas algumas exceções), bem como da vedação às partes em rediscutir, no trâmite do processo, questões preclusas.

---

<sup>40</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 335.

Já o art. 506 (correspondente ao art. 472 do atual CPC) notadamente inovou o seu conteúdo. O referido artigo trata dos limites subjetivos da coisa julgada, determinando, por conseguinte, quem são os atingidos pela coisa julgada. A nova redação eliminou, inteligentemente, a segunda parte do art. 472 que prevê que os litisconsortes citados estavam sujeitos à coisa julgada.

Por fim, merece destaque o disposto no art. 508 que, tal como previsto no art. 474 do atual CPC, consagra o princípio do dedutível e do deduzido (já abordado no presente trabalho).

## **2. Da “Relativização” da Coisa Julgada no Novo CPC**

Da análise do Novo Código de Processo Civil, pode-se notar certa resistência à questão envolvendo a relativização da coisa julgada. É certo que não há qualquer menção expressa ao tema, da mesma forma que inexistente vedação. Contudo, merecem destaque dois dispositivos da nova Lei que tendem a abrandar a teoria da relativização.

O primeiro diz respeito ao cabimento de ação rescisória fundada em prova nova, disposta no art. 966, inciso VII. Quanto ao referido inciso, o art. 975, §2º prevê:

“Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”.

Nota-se que o parágrafo acima modifica o termo inicial da ação rescisória proposta em razão de prova nova, isto é, o prazo para propositura da ação terá início a partir da data de descoberta da prova nova e não mais do trânsito em julgado, devendo, entretanto, ser observado o prazo máximo de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado última decisão proferida.

“O §2º do art. 975 é novo e aceita início de prazo diferenciado no caso de a rescisória fundar-se em prova nova, contando-o da descoberta

respectiva. O prazo, de qualquer sorte, não pode ultrapassar cinco anos da última decisão transitada em julgado no processo.”<sup>41</sup>

Merece destaque também o fato de que, ao incluir a expressão “*da última decisão proferida*”, o legislador se atentou ao entendimento sumulado (Súmula 401) do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê: “*O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial*”.

A matéria que mais merece destaque, diante da polêmica doutrinária e jurisprudencial existente na vigência do Código de Processo Civil de 1973, diz respeito à relativização da coisa julgada inconstitucional (*vide Capítulo 2, item 3 do presente trabalho*), que tem por finalidade o desfazimento da eficácia da coisa julgada retroativamente, afastando-se, por conseguinte, o efeito executivo da sentença.

Neste sentido, o segundo dispositivo que, de certa forma, mitiga a relativização da coisa julgada é o art. 525 do Novo CPC, que trata da impugnação ao cumprimento de sentença.

Inicialmente, destaca-se o disposto no §12 do referido artigo:

“§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1o deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”.

Como se vê, há inovação do Novo CPC ao constar expressamente que a inexigibilidade do título executivo pode se dar por força de controle difuso ou concentrado. Ocorre que os parágrafos subseqüentes claramente limitam a autoridade dessa inexigibilidade:

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

---

<sup>41</sup> BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 611.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Pode-se concluir, portanto, que se a decisão do Supremo Tribunal Federal for proferida posteriormente ao trânsito em julgado da decisão exequenda a desconstituição do título não se dará de maneira “automática”. Haverá, por conseguinte, a necessidade de propositura de ação rescisória.

Em outras palavras, o Novo CPC “prestigia”, no caso, o uso da ação rescisória, em preterimento à relativização. Assim, num primeiro momento, tem-se que não prevalecerá mais a possibilidade de relativização em 1º grau de jurisdição, mediante nova propositura de demanda, simplesmente desconsiderando a coisa julgada.

O Novo Código de Processo Civil, portanto, põe fim à lacuna legislativa, reproduzindo expressamente o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, ao disciplinar que: é possível a modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos termos dos artigos 525, §13 e 535, §6º; a decisão do Supremo (art. 525, §12) deve ser anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda (artigos 525, §14 e 535, §7º); se a decisão a ser executada for proferida após o trânsito em julgado, caberá ação rescisória, cujo termo inicial será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF (artigos 525, §15 e 535, §8º).

## Considerações Finais

Inicialmente, o presente trabalho acadêmico tratou de apresentar as noções gerais e aspectos da Sentença e da Coisa Julgada com a finalidade de se melhor compreender o tema que seria abordado. Desta maneira, imperiosa foi a explanação sobre o conceito de sentença, suas características e seus efeitos.

Conceituados os referidos itens, passou-se a tratar da coisa julgada propriamente dita, frente à Constituição Federal e as Leis Infraconstitucionais, percorrendo suas espécies, limites, efeitos.

Verificou-se, portanto, que a coisa julgada é um direito fundamental de todo cidadão, prevista na Constituição e normas infraconstitucionais, porém, não é um direito absoluto. Aliás, no ordenamento pátrio, não há direito absoluto. Todos os princípios e garantias devem estar em harmonia e, por harmonia, entende-se que não se pode aplicar e fazer valer uma garantia em detrimento de um princípio valioso da Constituição.

As decisões finais proferidas pelo Poder Judiciário não são infalíveis, podendo cometer erros eivados de inconstitucionalidade. Por esta razão, não se pode admitir decisões absurdas, simplesmente por estarem protegidas pelo instituto da coisa julgada. Ora, o próprio processo presta-se a atender os princípios constitucionais, e não contrariá-los. Assim, em que pese à divergência existente na doutrina, tem-se que a coisa julgada não é mais relevante que a Constituição.

Posteriormente, passou-se a tratar das possibilidades de rescisão da coisa julgada. Da análise da rescisão da coisa julgada, num primeiro momento, foram analisadas as possibilidades de rescisão previstas no art. 485 do Código de Processo Civil, o qual trata da Ação Rescisória.

Adiante, o enfoque foi em relação às sentenças transitadas em julgado que, ainda que não estejam previstas no rol do art. 485 do CPC, merecem a revisão. É a chamada “relativização da coisa julgada”.

Em favor da “relativização da coisa julgada”, a argumentação se dá a partir de três grandes princípios: o da proporcionalidade, o da legalidade e o da instrumentalidade. No tocante à instrumentalidade, entende-se que a existência do processo somente tem razão de ser quando o julgamento estiver voltado à justiça, desde que esteja adequado à realidade. Já em relação ao princípio da legalidade, afirma-se que não é possível proteger o instituto da coisa julgada a uma sentença que afronte totalmente o direito positivo. Por fim, no que diz respeito ao princípio da proporcionalidade, sustenta-se que a coisa julgada deve ser considerada em observância aos demais valores protegidos pela Constituição Federal, não pode sempre prevalecer sobre outros valores que têm o mesmo grau hierárquico (a depender do caso concreto).

Dessa maneira, conclui-se que, em que pese à divergência existente na doutrina processualista e constitucionalista, a relativização da coisa julgada, principalmente quando fundada em dispositivo inconstitucional, há de ser observada, haja vista que é propriamente da Constituição que os princípios são emanados, regendo-se, assim, as normas previstas em todo o ordenamento. Em outras palavras, nas sentenças proferidas em afronta à Lei Maior, que transitarem em julgado, se não houver a relativização do instituto, será o mesmo que negar a supremacia da Constituição.

Por sua vez, no tocante ao Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), verificou-se que, a via processual a ser adotada pela parte interessada dependerá do momento da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, isto é, se anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda, caberá o ajuizamento de embargos ou ainda de impugnação; se posterior ao trânsito em julgado, admitir-se-á ação rescisória, observados os prazos legais previstos no novo diploma.

A Constituição é a base, o alicerce, do Estado. A Constituição é bastante clara e precisa ao tratar da proteção da coisa julgada. Entretanto, não faz referência que o instituto deve prevalecer em caso de decisões inconstitucionais, o que, por óbvio, consistiria em evidente contradição do próprio constituinte. Logo, o princípio não há de

ser protegido a todo custo e a todo instante, devendo ser (ou não) relativizado de acordo com o caso concreto.

A partir da análise de todo o material ora utilizado para que esta pesquisa se tornasse possível, conclui-se que, embora a relativização da coisa julgada seja um assunto de grande polêmica e divergência, na prática se tem visto decisões judiciais neste sentido, visando precipuamente garantir a Supremacia da Constituição Federal de 1988. Neste momento, resta-nos aguardar a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, para ser possível a análise em maiores detalhes das decisões do Poder Judiciário envolvendo a coisa julgada e a sua relativização sob a ótica da Lei 13.105/2015.

## Referências Bibliográficas

BUENO, Cássio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Relativização da coisa julgada** – Enfoque crítico – Fredie Didier Jr. (coord.). Volume II Salvador: Editora Podium, 2004.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 17ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

DELGADO, José Augusto. **Efeitos da Coisa Julgada e os Princípios Constitucionais**. Revista do Processo. N. 103. São Paulo: RT, 2001.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Relativizar a Coisa Julgada Material**. Revista de Processo. Nº 109. São Paulo: RT, 2003.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro 2º volume**. 13ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e Autoridade da Sentença e outros Escritos sobre a Coisa Julgada**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 11ª ed. Barueri, SP: Editora Manole, 2012.

MANGONE, Katia Aparecida. **Coisa julgada e a “relativização” de sua autoridade**. Trabalho de Conclusão de Curso – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006.

MARCATO, Antônio Carlos. **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2004.

MARIONI, Luis Guilherme; ARENHART, S. C. **Manual de processo de conhecimento**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MARTINHAO, Aline Aurea Tasso. **Da relativização da coisa julgada**. Trabalho de Conclusão de Curso – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Parte geral e processo de conhecimento**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 36ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil Comentado**, 7. ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral dos Recursos**. 6ª ed. atualizada, ampliada e reformulada. São Paulo: RT, 2004.

NEVES, Celso. **Coisa Julgada Civil**. São Paulo: Editora RT, 1971.

PRADO, Rodrigo Murad *apud* DINAMARCO, Cândido Rangel. **Coisa julgada inconstitucional**. Jus Navigandi. Disponível em: [□http://jus.com.br/artigos/7233/coisa-julgada-inconstitucional](http://jus.com.br/artigos/7233/coisa-julgada-inconstitucional) □ Acesso em 02 de agosto de 2015.

SILVA, Ovídio A. Batista da. **Processo de Conhecimento**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua rescisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 51ª ed. São Paulo: Editora Forense Ltda, 2010.

\_\_\_\_\_ ; FARIA, Juliana Cordeiro. **A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para seu Controle**. In NASCIMENTO, Carlos Valder do (coord.). *Coisa julgada inconstitucional*, 2. ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

VITAGLIANO, José Arnaldo. **Coisa julgada e ação anulatória**. Curitiba: Juruá, 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e TALAMINI, Eduardo. **Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 13ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_ ; ALMEIDA, Flávio Renato Correia; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. v.1.9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2001.